



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

8|2014



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 8 | 2014



18 agosto 2014 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 8|2014 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Área de Documentação, Edições e
Museu | Núcleo de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 14/2014

Instrução n.º 15/2014

Instrução n.º 16/2014

Instrução n.º 17/2014

Instrução n.º 18/2014*

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 7/2012

Instrução n.º 11/2014 (Retificação)

AVISOS

Aviso n.º 3/2014, de 08.07.2014 (DR, II Série, n.º 138, Parte E, de 21.07.2014)

Aviso n.º 4/2014, de 16.07.2014 (DR, II Série, n.º 140, Parte E, de 23.07.2014)

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 54/2014/DSC, de 17.07.2014

Carta-Circular n.º 8/2014/DET, de 07.08.2014

INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2014 (Atualização)

* Instrução Alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Instituições de Moeda Eletrónica

O Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, e aprovou o atual Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, veio regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica e a respetiva supervisão, no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial;

Considerando que, nos termos do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, compete ao Banco de Portugal exercer a supervisão comportamental das atividades desenvolvidas pelas instituições de moeda eletrónica;

Considerando a necessidade de definir, em consonância, o atual enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as instituições de moeda eletrónica ficam sujeitas à supervisão comportamental do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 117.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação atual, e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, determina o seguinte:

- 1.º** As Instruções do Banco de Portugal n.ºs 18/2008 e 21/2009 são aplicáveis às instituições de moeda eletrónica.
- 2.º** As Instruções do Banco de Portugal n.ºs 12/2013, 13/2013 e 14/2013 são aplicáveis às instituições de moeda eletrónica quando, nas condições e limites fixados pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, concedam crédito a consumidores, nos termos e para os efeitos do

Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março.

- 3.º** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Depósitos e levantamentos descentralizados de notas e moedas de euro

O sistema bancário tem vindo a aumentar, significativamente, a oferta de serviços no que respeita à realização de operações bancárias fora dos seus balcões, por via da utilização de equipamentos automáticos operados pelos clientes.

Neste contexto, assume relevância a oferta de serviço especialmente dirigido a estabelecimentos comerciais, que consiste na possibilidade criada pelas instituições de crédito de, através de equipamento automático e nas próprias instalações do cliente, proporcionar a realização de operações bancárias, nomeadamente de depósito e de levantamento de notas e moedas de euro, em condições equiparáveis às observadas na realização das mesmas operações nos seus balcões, constatando-se ainda no âmbito desse serviço a comum associação de terceiro, empresa de transporte de valores, que intervém, fora das operações bancárias legalmente reservadas às instituições de crédito, nas atividades relacionadas com a disponibilização e gestão dos equipamentos automáticos utilizados e na recolha, transporte e conferência de valores.

Esta solução, para além de permitir uma melhor gestão de tesouraria, é relevante para a redução dos riscos de segurança a que os estabelecimentos comerciais se encontram expostos.

Atendendo ao enquadramento descrito, entende o Banco de Portugal ser oportuno regulamentar os termos e condições em que as operações de depósito e de levantamento de numerário podem ser realizadas através de equipamento automático operado por cliente das instituições de crédito, nas instalações daquele e para uso exclusivo em operações que respeitem ao mesmo.

Procede-se ainda à previsão de monitorização da operação das partes envolvidas neste âmbito através de inspeção do Banco de Portugal, bem como da definição de regras de reporte da realidade em causa, pelo qual ficam responsáveis as entidades destinatárias (instituições de crédito e as empresas de transporte de valores) relativamente aos respetivos equipamentos automáticos que possibilitem a realização daquelas operações de depósito e de levantamento de numerário e, também, em relação aos equipamentos detidos por terceiros quando assegurem algum tipo de intervenção na sua solução operativa, prevendo-se que, a curto prazo, o processo de reporte através do envio por correio eletrónico de um ficheiro contendo informação que caracteriza a realidade

existente, seja substituído por reporte a realizar no SIN - Sistema Integrado de Inspeção na Área do Numerário.

Assinala-se que, no respeitante às operações compreendidas no seu âmbito, a presente regulamentação não afasta, de modo algum, a aplicação, às respetivas entidades destinatárias, dos deveres, bem como das correspondentes normas sancionatórias, que se encontrem previstos nos termos da lei e demais regulamentação, designadamente, no âmbito do regime legal de recirculação de numerário em euros, estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/2007, de 10 de maio, e 195/2007, de 15 de maio, e do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 17.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e nos Decretos-Leis n.ºs 184/2007, de 10 de maio, e 195/2007, de 15 de maio, o Banco de Portugal determina, no quadro das suas competências, o seguinte:

1. Âmbito de aplicação e destinatários

- 1.1. A presente instrução regula as condições em que a realização de operações bancárias de depósito e de levantamento de notas e moedas de euro pode ser disponibilizada pelas instituições de crédito fora dos seus balcões, nomeadamente nas instalações dos seus clientes, através de equipamentos operados por estes e exclusivamente utilizados para as suas operações, que doravante se designam por depósitos e levantamentos descentralizados de numerário.
- 1.2. São destinatários da presente instrução as instituições de crédito e as empresas de transporte de valores (ETV).

2. Regras de operação relativas a depósitos e levantamentos descentralizados de numerário

- 2.1. Os depósitos descentralizados de numerário apenas podem ser realizados através da utilização de equipamento automático que deve, em qualquer caso, garantir a verificação da genuinidade do numerário, a deteção e, com ou sem intervenção do operador, a retenção do numerário cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida.
- 2.2. No cumprimento do disposto no número anterior devem ser observados os termos e condições estabelecidos na instrução do Banco de Portugal relativa ao cumprimento do dever de retenção de notas e moedas contrafeitas, falsas ou suspeitas.
- 2.3. Nas situações em que o equipamento automático afeto à realização de depósito descentralizado de numerário também possibilite o levantamento de numerário, deve ser garantida a sua prévia verificação na autenticidade e aptidão para circular.
- 2.4. O Banco de Portugal pode realizar ações de inspeção às instalações em que se realizem depósitos e levantamentos descentralizados de numerário, devendo os responsáveis por essas instalações assegurar o acesso aos equipamentos

automáticos que sejam utilizados, bem como garantir a disponibilidade e cooperação que viabilizem, sem reservas ou constrangimentos, a realização de testes e demais diligências.

- 2.5. As obrigações que resultam dos números anteriores devem ser contratualizadas, por escrito, entre os destinatários da presente instrução e os respetivos clientes que operem o equipamento automático utilizado para depósitos e levantamentos descentralizados de numerário.
- 2.6. Dos contratos a que se refere o número anterior não pode resultar, de modo algum, a exclusão ou limitação da responsabilidade dos destinatários da presente instrução, no que respeita aos deveres a que se encontrem obrigados nos termos da lei e demais regulamentação.

3. Deveres de informação

- 3.1. No âmbito das operações de depósitos e levantamentos descentralizados de numerário, os destinatários da presente instrução ficam obrigados, em relação aos respetivos equipamentos automáticos e aos equipamentos automáticos de terceiros, não destinatários da presente instrução, quando sejam responsáveis por alguma operação associada aos mesmos, ao dever de reporte de informação, usando para esse efeito o formulário disponibilizado em formato eletrónico no *BPnet* e procedendo, até ao final do primeiro mês de cada semestre, ao seu integral preenchimento e envio ao Banco de Portugal, através do endereço de correio eletrónico recirculacao@bportugal.pt.
- 3.2. Os equipamentos automáticos utilizados na realização das operações de depósitos e levantamentos descentralizados de numerário e o respetivo processamento de numerário não devem ser incluídos no reporte, de dados principais ou operacionais, realizado através do SIN - Sistema Integrado de Inspeção na Área do Numerário.

4. Disposições finais

- 4.1. O Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal presta os esclarecimentos necessários à operacionalização da presente instrução, disponibilizando-se para esse efeito os seguintes contactos:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Núcleo de Regulação e Controlo do Sistema Fiduciário
Apartado 81
2584-908 Carregado
Telefone: 263 856 564; Fax: 263 858 460
E-mail: recirculacao@bportugal.pt

- 4.2. A presente instrução entra em vigor 30 dias após a sua publicação.



Operações Bancárias • Depósitos e Levantamentos de Notas

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Operações de depósito e levantamento de notas de euro no Banco de Portugal

Tendo por base o disposto no artigo 6.º da sua Lei Orgânica e o regime legal da recirculação de notas de euro instituído no ordenamento jurídico nacional e no direito da União Europeia, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

1. Âmbito de aplicação e destinatários

- 1.1. A presente instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamentos de notas de euro nas Tesourarias do Banco de Portugal.
- 1.2. São destinatários da presente instrução:
 - a) As Instituições de Crédito (IC) autorizadas a realizar operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal;
 - b) As Empresas de Transporte de Valores (ETV) que assegurem, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal.

2. Regras gerais

- 2.1. O Banco de Portugal assegura às IC e ETV, o depósito e levantamento de notas de euro nas condições definidas nos números seguintes, através das Tesourarias do Complexo do Carregado, da Filial do Porto, das Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e da Agência de Faro.
- 2.2. Mediante solicitação prévia excepcional junto do Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal podem ser autorizados o depósito e levantamento de notas de euro noutras Tesourarias do Banco de Portugal.

- 2.3. As operações de depósito e levantamento de notas de euro podem ser realizadas nas Tesourarias do Banco de Portugal nos seguintes horários:
- a) No Complexo do Carregado: das 8:30 às 16:00, sem interrupção;
 - b) Nas restantes Tesourarias: das 8:30 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.
- 2.4. A comunicação das Ordens de Depósito e Levantamento de notas no Banco de Portugal, bem como a gestão inerente a estas operações é realizada exclusivamente por acesso ao canal *BPnet*, utilizando-se para o efeito a aplicação GOLD¹.

3. Procedimentos a observar na realização de operações de depósito e levantamento de notas de euro

3.1. Operações de depósito de notas de euro

As notas de euro podem ser depositadas nas Tesourarias do Banco de Portugal de acordo com as seguintes regras operacionais:

- 3.1.1. As notas que integram os depósitos devem ser embaladas e segregadas por denominação, nos termos do número 4 da presente instrução.
- 3.1.2. Os depósitos são aceites sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal. As regularizações das discrepâncias (falhas e sobras) apuradas aquando da conferência física dos depósitos, decorrentes de notas em falta ou em excesso, de contrafações ou de falsificações de notas de euro, são efetuadas de acordo com as regras definidas no número 5.
- 3.1.3. As notas são entregues em volumes selados contendo apenas uma denominação e identificados com um código de barras unívoco.
- 3.1.4. Nos termos do número anterior, as ETV devem utilizar o respetivo código de barras GS1 (SSCC - *Serial Shipping Container Code*).
- 3.1.5. Na entrega das notas em volumes selados devem ser utilizados contentores reutilizáveis podendo, sempre que as condições operacionais o justifiquem, ser previamente acordada, com o Serviço Central de Tesouraria, a sua entrega em *safe bags* transparentes.
- 3.1.6. Cada volume selado pode conter notas de várias IC agrupadas em unidades de referência com apenas uma atadura, nos termos do número 4.

¹ Gestão integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco de Portugal.

- 3.1.7. O Banco de Portugal dá quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.
- 3.1.8. Em caso de irregularidades detetadas no ato da receção dos volumes, o Banco de Portugal pode, caso aquelas não sejam sanadas em tempo útil, devolver parte ou a totalidade dos volumes.
- 3.1.9. O depósito de notas que, devido ao seu estado de degradação, não são passíveis de serem processadas em equipamentos de escolha de alta velocidade, apresentando-se incompletas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não, deve ser efetuado em separado, garantindo a sua integridade, devendo em tudo o mais ser observado o instituído nos números 4 e 5 da presente instrução, designadamente o que determina o número 4.5.
- 3.1.10. Sem prejuízo de quanto se encontra definido nos números anteriores, o Banco de Portugal pode selecionar e exigir a entrega de amostras de notas de euro segregadas por estado e denominação, devidamente identificadas e à parte das restantes notas depositadas, no prazo de 5 dias úteis, para cumprimento de obrigações de reporte de informação no âmbito do controlo de qualidade.
- 3.1.11. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às notas de euro recolhidas durante a realização de uma inspeção e colocadas em embalagem de segurança selada para posterior depósito pela entidade inspecionada.

3.2. Operações de levantamento de notas de euro aptas para circular

- 3.2.1. As notas que integram os levantamentos são entregues embaladas, rotuladas e segregadas por denominação, nos termos do número 4 da presente instrução.
- 3.2.2. O Banco de Portugal respeita, sempre que possível, a estrutura de denominações solicitada no pedido de levantamento, podendo excepcionalmente alterar essa estrutura, garantindo, contudo, a satisfação do valor total solicitado.
- 3.2.3. Os levantamentos das diferentes IC executados pela mesma ETV são agregados por transporte/viatura.
- 3.2.4. A entidade que realiza o levantamento dá quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.

4. Unidades de referência para a constituição de Ordens de Depósito e Levantamento de notas de euro

- 4.1. O Banco de Portugal estabelece como unidades de referência para a constituição de Ordens de Depósito e Levantamento de notas de euro o milheiro (1.000 notas), o meio milheiro (500 notas), o cento (100 notas), em cumprimento das regras definidas nos números seguintes.

- 4.2. As Ordens de Depósito e Levantamento observam, para além da discriminação por denominação, em função do pedido apresentado pela IC, as seguintes unidades de referência:

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; meio milheiro; cento
200€	Milheiro; meio milheiro; cento
100€	Milheiro; meio milheiro; cento
50€	Milheiro; meio milheiro
20€	Milheiro; meio milheiro
10€	Milheiro; meio milheiro
5€	Milheiro; meio milheiro

- 4.3. Os depósitos de centos só são aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria do Banco de Portugal, do que resulta que não podem ser entregues, por cada operação de depósito, mais do que quatro centos para as denominações em que estas unidades sejam aplicáveis.
- 4.4. Mediante prévia solicitação, podem ser aceites, excecionalmente, nas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e na Agência de Faro, pedidos de depósito e levantamento, para as denominações de 500€, 200€ e 100€, em quantidades inferiores às indicadas no número 4.2., desde que tal seja previamente articulado com o Serviço Central de Tesouraria.
- 4.5. Sempre que não for possível perfazer milheiros, meios milheiros ou centos de notas referidas em 3.1.9., o Banco de Portugal aceita os depósitos daquelas notas em quantidades inferiores, que deve ser efetuado em separado, com as notas agrupadas por denominação e devidamente embaladas.

5. Relevação financeira e regularização das operações

- 5.1. Para efeitos da presente instrução considera-se que a entidade que cria as ordens de depósito de notas assume a responsabilidade pelas discrepâncias (falhas e sobras) verificadas nos depósitos.
- 5.2. Cada ETV deve indicar, para efeitos do disposto no número anterior, uma IC como sua representante para realização, pelo Banco de Portugal, das liquidações financeiras relativas a discrepâncias (falhas e sobras) verificadas nos depósitos, devendo para tanto ser satisfeitas as seguintes condições:

- 5.2.1. A IC representante é participante no GOLD;
- 5.2.2. As eventuais liquidações financeiras são realizadas na conta TARGET2 da IC indicada, utilizada pelo Banco de Portugal para efeitos de créditos/débitos;
- 5.2.3. A IC representante apresente os elementos necessários à realização pelo Banco de Portugal dos créditos/débitos relativos à ETV representada, designadamente através de comunicação escrita, nos termos da minuta disponibilizada no *BPnet*, que expressamente lhe atribua a necessária autorização de movimentação para esse efeito.
- 5.3. O valor das operações de depósito e levantamento de notas de euro é lançado na conta da IC ordenante da operação na data da sua realização.
- 5.4. A verificação da integralidade dos depósitos e a aferição da autenticidade das notas que os compõem é efetuada, tendencialmente, no prazo de 15 dias após a data da sua receção.
- 5.5. As discrepâncias (falhas e sobras) no valor dos depósitos que o Banco de Portugal detete, no decurso de conferência posterior, são objeto de regularização mensal na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito ou na conta da IC depositante.
- 5.6. Em fim de dia, é enviada para a aplicação GOLD a informação sobre as discrepâncias (falhas e sobras) apuradas e eventuais liquidações financeiras efetuadas, bem como sobre as taxas de serviço administrativo que venham a ser aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída pela entidade que assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas no depósito.
- 5.7. No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias (falhas e sobras) nos depósitos de numerário atinja os 5.000€, é realizada uma operação de regularização (débito/crédito) na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos dos números anteriores, ou na conta da IC depositante, pelo valor correspondente ao referido saldo acumulado, acrescido de taxa de serviço administrativo de 10€.
- 5.8. Nas situações em que a operação de regularização implique um débito em conta da IC de valor igual ou superior a 100.000€, é realizado aviso prévio à mesma, com antecedência de 24 horas em relação ao momento desse débito.
- 5.9. As reclamações relacionadas com as operações de depósito e levantamento de notas de euro junto do Banco de Portugal devem ser apresentadas no prazo de dez dias úteis após o registo no GOLD da ocorrência que a justifica, acompanhadas de todos os elementos relevantes para a respetiva análise, designadamente:
 - a) Identificação da IC ou ETV, incluindo meio de contacto;

- b) Referência da operação;
 - c) Data e local da operação;
 - d) Descrição dos factos;
 - e) Cinta(s) do macete(s) e/ou código de barras da embalagem.
- 5.10. As reclamações apresentadas no âmbito do número anterior devem ser remetidas para o Serviço Central de Tesouraria utilizando os seguintes meios de contacto:

- a) Correio:

Banco de Portugal – Serviço Central de Tesouraria
Apartado 81
2584-904 Carregado

- b) E-mail:

Tesouraria.central@bportugal.pt

6. Disposições gerais e finais

- 6.1. O Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal presta os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente instrução.
- 6.2. O Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, disponibilizado no *BPnet*, destina-se a facilitar o entendimento das regras e procedimentos operacionais relativos à presente instrução, bem como a definir aspetos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD.
- 6.3. Alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, que não impliquem alterações à presente instrução, são divulgadas e disponibilizadas no *BPnet*, na área da documentação associada à aplicação GOLD.
- 6.4. As operações de depósito e levantamento de notas de euro realizadas pelas IC no Banco de Portugal, aos balcões da Caixa Geral de Depósitos, S.A., situados em Angra do Heroísmo e na Horta, por movimentação das respetivas contas, são objeto de regras próprias, definidas por carta-circular.
- 6.5. As operações transfronteiriças de depósito e levantamento de notas de euro são objeto de regras fixadas em normativo próprio.

- 6.6. As regras relativas ao depósito de notas de euro danificadas por sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS) são objeto de instrução própria.
- 6.7. A presente instrução entra em vigor a 23 de setembro de 2014, sendo revogada, com efeitos a partir daquela data, a Instrução n.º 30/2009 do Banco de Portugal, com as alterações introduzidas pela Instrução n.º 30/2012.



Operações Bancárias • Depósitos e Levantamentos de Notas

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Operações de depósito e levantamento de moeda metálica corrente de euro no Banco de Portugal

Tendo por base o disposto no artigo 6.º da sua Lei Orgânica e o regime legal da recirculação de moedas metálicas de euro instituído no ordenamento jurídico nacional e no direito da União Europeia, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

1. Âmbito de aplicação e destinatários

- 1.1. A presente instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamentos de moedas metálicas de euro nas Tesourarias do Banco de Portugal.
- 1.2. São destinatários da presente instrução:
 - a) As Instituições de Crédito (IC) autorizadas a realizar operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal;
 - b) As Empresas de Transporte de Valores (ETV) que assegurem, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal.

2. Regras gerais

- 2.1. O Banco de Portugal assegura às IC e ETV, o depósito e levantamento de moedas metálicas de euro nas condições definidas nos números seguintes, através das Tesourarias do Complexo do Carregado e das Delegações Regionais dos Açores e da Madeira.
- 2.2. Mediante solicitação prévia excecional junto do Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal podem ser autorizados o depósito e levantamento de moedas metálicas de euro noutras Tesourarias do Banco de Portugal.
- 2.3. As operações de depósito e levantamento de moedas metálicas de euro podem ser realizadas nas Tesourarias do Banco de Portugal nos seguintes horários:

- a) No Complexo do Carregado: das 8:30 às 16:00, sem interrupção;
 - b) Nas restantes Tesourarias: das 8:30 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.
- 2.4. A comunicação das Ordens de Depósito e Levantamento de moedas no Banco de Portugal, bem como a gestão inerente a estas operações é realizada exclusivamente por acesso ao canal *BPnet*, utilizando-se para o efeito a aplicação GOLD¹.

3. Sistema de embalamento de moeda metálica corrente de euro apta para circular

- 3.1. As moedas metálicas de euro não circuladas são disponibilizadas em rolos, com a identificação da denominação da respetiva moeda.
- 3.2. As moedas metálicas de euro circuladas são embaladas pela mesma denominação em saquetas que devem, apenas, ter indicação sobre a quantidade de moeda, a sua denominação e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.
- 3.3. As saquetas devem ser constituídas por filme de 55 *microns* de espessura.
- 3.4. As saquetas são embaladas pela mesma denominação em mangas que devem, apenas, ter indicação sobre a quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.
- 3.5. As mangas devem ser constituídas por filme de 90 *microns* de espessura.
- 3.6. As mangas são embaladas pela mesma denominação em caixas que devem, apenas, ter indicação sobre a quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição, o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento e um código de barras GS1 por caixa (*SSCC - Serial Shipping Container Code*).
- 3.7. O embalamento referido nos números anteriores deve respeitar, para cada denominação, as seguintes quantidades (tabela 1):

¹ Gestão integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco de Portugal.

Tabela 1

Denominação da moeda	Quantidade de moeda por saqueta/rolo	Quantidade de moeda por manga	Peso (kg) por caixa (referência)	Quantidade de moeda por caixa
0,01	50	30 saq. X 50 = 1.500	3,486	190 mangas X 1 500 = 285 000
0,02	50	30 saq. X 50 = 1.500	4,630	145 mangas X 1 500 = 217 500
0,05	50	20 saq. X 50 = 1.000	3,966	170 mangas X 1 000 = 170 000
0,10	40	20 saq. X 40 = 800	3,304	190 mangas X 800 = 152 000
0,20	40	20 saq. X 40 = 800	4,624	145 mangas X 800 = 116 000
0,50	40	15 saq. X 40 = 600	4,704	145 mangas X 600 = 87 000
1	25	15 saq. X 25 = 375	2,834	220 mangas X 375 = 82 500
2	25	15 saq. X 25 = 375	3,204	220 mangas X 375 = 82 500

4. Operações de depósito de moeda metálica corrente de euro apta para circular

- 4.1. A realização de depósitos de moeda metálica de euro carece de autorização prévia do Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal.
- 4.2. As moedas metálicas de euro a depositar no Banco de Portugal devem ser previamente sujeitas ao conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade e aptidão para circular, tendo em vista garantir que as moedas metálicas de euro são autênticas e reúnem condições bastantes para permanecer em circulação.
- 4.3. O Banco de Portugal recebe os depósitos em caixas, conforme estabelecido no número 3, podendo, sempre que as condições operacionais o justifiquem, ser previamente solicitada, junto do Serviço Central de Tesouraria, autorização para a sua entrega em unidades diferenciadas.
- 4.4. O Banco de Portugal dá quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.
- 4.5. Em caso de irregularidades detetadas no ato da receção dos volumes, o Banco de Portugal pode, caso aquelas não sejam sanadas em tempo útil, devolver parte ou a totalidade dos volumes.

- 4.6. Sem prejuízo de quanto se encontra definido nos números anteriores, o Banco de Portugal pode selecionar e exigir a entrega de amostras de moedas metálicas de euro segregadas por estado e denominação, devidamente identificadas e à parte das restantes moedas depositadas, no prazo de 5 dias úteis, para cumprimento de obrigações de reporte de informação no âmbito do controlo da aptidão para circular.
- 4.7. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às moedas metálicas de euro recolhidas durante a realização de uma inspeção e colocadas em embalagem de segurança selada para posterior depósito pela entidade inspecionada.

5. Operações de levantamento de moeda metálica corrente de euro apta para circular

- 5.1. O Banco de Portugal disponibiliza os volumes de moeda metálica de euro solicitados, de acordo com o sistema de embalagem estabelecido no número 3 da presente instrução.
- 5.2. A unidade mínima de levantamento é a caixa, podendo, excecionalmente, ser satisfeitos pedidos de levantamento considerando unidades diferenciadas, desde que tal seja previamente articulado com o Serviço Central de Tesouraria.
- 5.3. A entidade que realiza o levantamento dá quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.

6. Depósito de moeda metálica corrente de euro imprópria para circulação

- 6.1. Consideram-se impróprias para circulação as moedas metálicas de euro genuínas que apresentem defeitos ou cujas características técnicas e de identificação (dimensões, peso, cor, corrosão, bordo, sujidade, perfuração ou mutilação) foram, nomeadamente, alteradas por um período de circulação relativamente longo ou por acidente, bem como as moedas metálicas de euro deliberadamente alteradas.
- 6.2. O Banco de Portugal credita as IC pelo valor das moedas metálicas de euro entregues que não reúnam condições para permanecer em circulação, nomeadamente em virtude da existência de defeitos ou da verificação de alteração não deliberada das suas características técnicas e de identificação.
- 6.3. As moedas metálicas de euro impróprias devem ser entregues ao Banco de Portugal, sob a forma de depósito, exclusivamente na Tesouraria do Complexo do Carregado, em observância dos seguintes procedimentos:
 - 6.3.1. As moedas metálicas de euro devem ser separadas por denominação e embaladas em sacos, nas seguintes quantidades:
 - 6.3.1.1. 500 moedas metálicas para as denominações de 2 e 1 euro;
 - 6.3.1.2. 1 000 moedas metálicas para as denominações de 50, 20 e 10 cêntimos;
 - 6.3.1.3. 2 000 moedas metálicas para as denominações de 5, 2 e 1 cêntimo.

- 6.3.2. Os sacos devem indicar, claramente, a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.
- 6.3.3. Os sacos podem ser agrupados pela mesma denominação noutro tipo de embalagem, desde que previamente autorizada pelo Serviço Central de Tesouraria, que deve indicar, claramente, a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição, o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento e um código de barras GS1 por embalagem (SSCC - *Serial Shipping Container Code*).
- 6.3.4. Quantidades inferiores às referidas no número 6.3.1. podem ser depositadas a título excecional, mediante prévia autorização do Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal.

7. Relevação financeira e regularização das operações

- 7.1. Para efeitos da presente instrução considera-se que a entidade que cria as ordens de depósito de moedas assume a responsabilidade pelas discrepâncias (falhas e sobras) verificadas nos depósitos.
- 7.2. Cada ETV deve indicar, para efeitos do disposto no número anterior, uma IC como sua representante para realização, pelo Banco de Portugal, das liquidações financeiras relativas a discrepâncias (falhas e sobras) verificadas nos depósitos, devendo para tanto ser satisfeitas as seguintes condições:
- 7.2.1. A IC representante é participante no GOLD;
- 7.2.2. As eventuais liquidações financeiras são realizadas na conta TARGET2 da IC indicada, utilizada pelo Banco de Portugal para efeitos de créditos/débitos;
- 7.2.3. A IC representante apresente os elementos necessários à realização pelo Banco de Portugal dos créditos/débitos relativos à ETV representada, designadamente através de comunicação escrita, nos termos da minuta disponibilizada no *BPnet*, que expressamente lhe atribua a necessária autorização de movimentação para esse efeito.
- 7.3. O valor das operações de depósito e levantamento de moedas metálicas de euro é lançado na conta da IC ordenante da operação na data da sua realização.
- 7.4. As discrepâncias (falhas e sobras) no valor dos depósitos que o Banco de Portugal detete, no decurso de conferência posterior, são objeto de regularização mensal na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito ou na conta da IC depositante.

- 7.5. Em fim de dia, é enviada para a aplicação GOLD a informação sobre as discrepâncias (falhas e sobras) apuradas e eventuais liquidações financeiras efetuadas, bem como sobre as taxas de serviço administrativo que venham a ser aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída pela entidade que assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas no depósito.
- 7.6. No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias (falhas e sobras) nos depósitos de numerário atinja os 5 000€, é realizada uma operação de regularização (débito/crédito) na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos dos números anteriores, ou na conta da IC depositante, pelo valor correspondente ao referido saldo acumulado, acrescido de taxa de serviço administrativo de 10€.
- 7.7. Nas situações em que a operação de regularização implique um débito em conta da IC de valor igual ou superior a 100 000€, é realizado aviso prévio à mesma, com antecedência de 24 horas em relação ao momento desse débito.
- 7.8. As reclamações relacionadas com as operações de depósito e levantamento de moedas metálicas de euro junto do Banco de Portugal devem ser apresentadas no prazo de dez dias úteis após o registo no GOLD da ocorrência que a justifica, acompanhadas de todos os elementos relevantes para a respetiva análise, designadamente:
- Identificação da IC ou ETV, incluindo meio de contacto;
 - Referência da operação;
 - Data e local da operação;
 - Descrição dos factos;
 - Código de barras da caixa, a manga ou a saqueta².
- 7.9. As reclamações apresentadas no âmbito do número anterior devem ser remetidas para o Serviço Central de Tesouraria utilizando os seguintes meios de contacto:
- Correio:

Banco de Portugal – Serviço Central de Tesouraria
Apartado 81
2584-904 Carregado
 - E-mail:

Tesouraria.central@bportugal.pt

² Nos casos em que o depósito tenha sido entregue em caixa é indicado o código GS1, nos restantes casos é enviada a manga ou a saqueta onde se encontrem embaladas as moedas.

8. Disposições gerais e finais

- 8.1. O Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal presta os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente instrução.
- 8.2. O Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, disponibilizado no *BPnet*, destina-se a facilitar o entendimento das regras e procedimentos operacionais relativos à presente instrução, bem como a definir aspetos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD.
- 8.3. Alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, que não impliquem alterações à presente instrução, são divulgadas e disponibilizadas no *BPnet*, na área da documentação associada à aplicação GOLD.
- 8.4. A presente instrução entra em vigor a 23 de setembro de 2014, sendo revogada, com efeitos a partir daquela data, a Instrução n.º 31/2009 do Banco de Portugal.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, 15-03-2012) é alterada nos seguintes termos:

1 No Preâmbulo:

- 1.1** O quarto, o quinto e o sexto parágrafos são agregados num único parágrafo com a seguinte redação:

“Estas medidas, de carácter temporário, encontram-se consignadas na Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, que altera a Orientação BCE/2007/9, de 1 de Agosto de 2007, relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros e revoga a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013.”

- 1.2** O penúltimo parágrafo é alterado, sendo a expressão “Instrução do BdP n.º 24/2009” substituída pela “Instrução do BdP n.º 54/2012”.

2 No ponto II, Direitos de Créditos Adicionais, No segundo parágrafo é acrescentada a expressão “/ou” imediatamente após o “e” na frase “... Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e...”.

- 2.2** O segundo *bullet* do último parágrafo é alterado e passa a ter a seguinte redação:

“Que estejam sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido; ou”

- 2.3** É acrescentado um terceiro *bullet* no último parágrafo com a seguinte redação:

“Que se encontrem agregados num conjunto de direitos de crédito ou sejam garantidos por bens imóveis, se a lei reguladora do direito de crédito ou do devedor (ou garante, quando aplicável) pertencer a outro Estado-Membro.”

2.4 O ponto II.1.1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

“O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito individuais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade do Eurosistema, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.”

2.5 O ponto II.1.2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

“O BdP aceita ainda direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da ferramenta de notação de risco Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A. para os devedores pertencentes aos rating scores 10, 9 ou 8.”

2.6 É acrescentado o ponto II.1.3.3 com a seguinte redação:

“O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.1.3 se, após apreciação da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.”

2.7 O ponto II.2.1, Dos direitos de crédito, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

“São admitidos os direitos de crédito sobre:

- Empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias (“Crédito à Habitação” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.

- Empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito ao consumo”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Leasing mobiliário” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.

- Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Créditos em conta corrente”, “Factoring sem recurso”, “Leasing imobiliário”, “Leasing mobiliário”, “Financiamento à atividade empresarial ou equiparada” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.”

2.8 O ponto II.2.2.2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

“Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (habitação, consumo e crédito a empresas) e são doravante designados por:

- *HIPO: portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias;*
- *CONS: portefólios de direitos de crédito ao consumo das famílias; e*
- *EMPR: portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas.*

Cada IP pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo.”

- 2.9** No ponto II.2.2.3 a seguir à palavra “devedores” é acrescentada uma nota de rodapé com a seguinte redação:

“Os mutuários de direitos de crédito podem obter informações sobre a utilização dos referidos direitos de crédito através do endereço de correio eletrónico info-DCA@bportugal.pt.”

- 2.10** É acrescentado um novo ponto II.2.3, com a seguinte redação:

“II.2.3 Das medidas de controlo de risco

II.2.3.1 Limites à concentração

São aplicados limites à concentração nos portefólios de direitos de crédito, por devedor, utilizando como medida o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI):

$$HHI = \sum_{i=1}^n s_i^2$$

Onde s_i representa a percentagem, em termos de montante/valor nominal vivo, da exposição agregada do devedor i no total do portefólio.

O HHI tem como limite máximo absoluto 1 por cento para que o portefólio seja elegível.

II.2.3.2 Margens de avaliação

As margens de avaliação (haircuts) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:

$$Haircut = \left(\sum_{i=1}^n \frac{VN_i}{\sum_{i=1}^n VN_i} PD_i^{stressed} LGD_i^{adjusted} \right) + 5\%$$

Onde:

n – número de empréstimos no portefólio.

VN_i – montante/valor nominal vivo do empréstimo i .

Stressed PD – Conditional/stressed PD como função da probabilidade de incumprimento (Probability of Default – PD), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

Adjusted LGD – Valuation-risk adjusted LGD como função da perda em caso de incumprimento (Loss Given Default – LGD) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

Deverá ainda ser tomado em consideração:

- a)** As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela IP.
- b)** Os 5 pontos percentuais adicionais justificam-se pelo carácter não transacionável dos direitos de crédito.
- c)** Aplicar-se-á um segundo add-on de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento (ver ponto II.2.3.1).
- d)** O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.
- e)** Será considerado um valor mínimo para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios de 40 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 32 por cento, será aplicado o valor de 40 por cento.
- f)** A margem de avaliação é dinâmica e recalculada mensalmente.

Quadro 1: Conditional/stressed PD para portefólios HIPO (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 – 1	3	8	15	20	31	41	100
1 – 3	8	20	37	45	60	71	100
3 – 5	14	31	52	61	75	83	100
5 – 7	21	40	63	71	83	89	100
7 – 10	30	52	73	81	89	94	100
10 – 15	44	66	84	89	94	97	100
15 – 25	66	82	92	95	97	99	100
> 25	73	86	94	96	98	99	100

Quadro 2: Conditional/stressed PD para portefólios CONS (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 - 1	3	8	13	15	18	21	100
1 - 3	9	19	31	35	41	45	100
3 - 5	15	30	45	50	56	59	100
5 - 7	21	39	56	61	66	69	100
7 - 10	31	50	67	71	75	77	100
10 - 15	45	65	78	82	84	85	100
15 - 25	67	81	89	91	91	91	100
> 25	74	85	91	93	93	93	100

Quadro 3: Conditional/stressed PD para portefólios EMPR (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 - 1	5	13	20	24	30	37	100
1 - 3	14	30	45	51	60	66	100
3 - 5	23	44	61	67	74	79	100
5 - 7	33	55	72	77	82	86	100
7 - 10	45	67	82	85	89	92	100
10 - 15	62	80	90	92	94	95	100
15 - 25	83	92	96	97	97	98	100
> 25	88	95	97	98	98	99	100

Quadro 4: Valuation-risk adjusted LGD (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	LGD não ajustada									
	$LGD \leq 10\%$	$10\% < LGD \leq 20\%$	$20\% < LGD \leq 30\%$	$30\% < LGD \leq 40\%$	$40\% < LGD \leq 50\%$	$50\% < LGD \leq 60\%$	$60\% < LGD \leq 70\%$	$70\% < LGD \leq 80\%$	$80\% < LGD \leq 90\%$	$90\% < LGD \leq 100\%$
0 - 1	13	23	33	42	52	62	71	81	91	100
1 - 3	18	27	37	46	55	64	73	82	91	100
3 - 5	23	32	40	49	58	66	75	83	92	100
5 - 7	28	36	44	52	60	68	76	84	92	100
7 - 10	34	41	49	56	63	71	78	86	93	100
10 - 15	43	50	56	62	69	75	81	88	94	100
15 - 25	58	63	67	72	77	82	86	91	96	100
> 25	64	68	72	76	80	84	88	92	96	100

II.2.3.3 O BdP pode aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça do risco inerente aos direitos de crédito em análise, considerar que tal se justifica.

II.2.3.4 O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.”

- 2.11** O antigo ponto II.2.3 é renumerado para II.2.4, que é alterado e passa a ter a seguinte redação:

“II.2.4 Da mobilização de portefólios de direitos de crédito

II.2.4.1 As IP só podem mobilizar como ativos de garantia portefólios de direitos de crédito, desde que estejam em condições de fornecer, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos mesmos, as probabilidades de incumprimento (Probability of Default – PD) para o horizonte de 1 ano e perdas em caso de incumprimento (Loss Given Default – LGD) provenientes de um método de notações internas, também designado por método IRB (Internal Ratings-Based approach), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (UE).

Caso as IP sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.

Estes sistemas têm de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAE), estabelecido no ponto VI.3 da Instrução do BdP n.º 1/99.

II.2.4.2 As IP referidas em 2.11, além das regras estipuladas na presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos definidos no Anexo III à presente Instrução e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”).”

- 3** No Ponto III, Instrumentos de dívida titularizados adicionais,

- 3.1** É acrescentado o ponto III.5, com a seguinte redação:

“Os instrumentos de dívida titularizados com disposições relativas à nomeação de uma nova entidade que assegure a continuação da gestão dos créditos conformes com a Orientação BCE/2013/4 e que constavam da lista de ativos elegíveis antes de 1 de outubro de 2013 permanecem elegíveis até 1 de outubro de 2014.”

- 3.2** É acrescentado o ponto III.6 (em substituição do conjunto de alíneas existente no final do ponto III), com a seguinte redação:

“Para efeitos do estabelecido em III:

(i) O termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia

puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação.

(ii) Por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.

(iii) “Empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado.

(iv) “Empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados.

(v) “Empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro.

(vi) “Empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (takeover) e aquisição de maioria do capital de voto (buy out), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo.

(vii) “Disposições relativas à manutenção do serviço de dívida” entende-se como disposições na documentação legal de um instrumento de dívida titularizado as disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida (servicer) ou, no caso de não haver disposições relativas ao gestor do serviço de dívida, à nomeação de uma entidade (facilitator) para encontrar um gestor do serviço da dívida. As disposições relativas ao facilitator, têm que nomear uma entidade para executar esta função, à qual deve ser atribuído o mandato para encontrar um gestor do serviço de dívida no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço de dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem também incluir a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço de dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da avaliação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente a não execução

de obrigações pelo gestor de serviço de dívida em funções relativas à nomeação de um gestor de dívida alternativo.”

4 No Ponto IV, Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro,

4.1 O ponto IV.1.3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

“Sejam totalmente garantidas por um Estado-Membro:

(i) Cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento de requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das Secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, e

(ii) Que, no entender do Conselho do BCE, esteja a cumprir um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.”

5 No Ponto VI, Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional,

5.1 É acrescentado o ponto VI.3 com a seguinte redação:

“Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República do Chipre ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

	<i>Escalão de prazo</i>	<i>Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável</i>	<i>Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero</i>
<i>Obrigações da dívida pública</i>	<i>0-1</i>	<i>14,5</i>	<i>14,5</i>
	<i>1-3</i>	<i>27,5</i>	<i>29,5</i>
	<i>3-5</i>	<i>37,5</i>	<i>40,0</i>
	<i>5-7</i>	<i>41,0</i>	<i>45,0</i>
	<i>7-10</i>	<i>47,5</i>	<i>52,5</i>
	<i>>10</i>	<i>57,0</i>	<i>71,0</i>
<i>Obrigações bancárias garantidas pelo Estado e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado</i>	<i>0-1</i>	<i>23,0</i>	<i>23,0</i>
	<i>1-3</i>	<i>37,0</i>	<i>39,0</i>
	<i>3-5</i>	<i>47,5</i>	<i>50,5</i>
	<i>5-7</i>	<i>51,5</i>	<i>55,5</i>
	<i>7-10</i>	<i>58,0</i>	<i>63,0</i>
	<i>>10</i>	<i>68,0</i>	<i>81,5</i>

6 No Ponto VII, Reembolso antecipado de operações,

6.1 O ponto VII.1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

“O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as IP podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também

coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deve especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida nouro formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.”

7 No Ponto VIII, Disposições finais,

7.1 O ponto VIII.2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

“Para efeitos de aplicação dos números IV e VI da presente Instrução, a República Helénica e a República do Chipre são considerados como Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.”

8 O Anexo III, Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

“Anexo III – Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos neste anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito, como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos na Parte IV do anexo à Instrução do BdP n.º 1/99.

As IP, de acordo com o estipulado no ponto 0 da presente Instrução, têm de cumprir com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”), doravante designado “Manual de Transferência”.

1. Informação e documentação a comunicar ao BdP

A. Certificação ex-ante

As IP que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Os requisitos referidos no parágrafo anterior, não são aplicados caso a IP já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários individuais (EB).

B. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio devem ser cumpridas as seguintes etapas:

a) As IP são responsáveis pelo envio ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, nomeadamente de:

- Ficheiro xml com a informação referente à mobilização inicial do portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito incluídos no portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.

b) Após análise e iterações necessárias, o BdP faz uma pré-aprovação dos portefólios a mobilizar, a qual é comunicada à IP, para que esta proceda ao reporte à European DataWarehouse (ED) da versão pré-aprovada de cada portefólio, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.

c) Após validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final dos portefólios a mobilizar.

d) Envio, pela IP, ao BdP de:

- Versão final dos ficheiros referidos na alínea a).
- Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto II da presente Instrução e no Manual de Transferência.
- Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no Manual de Transferência.

e) O BdP pode, antes de proceder ao registo na pool de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme formato definido no Manual de Transferência.

f) Afetação do(s) portefólio(s) à pool de ativos de garantia.

C. Manutenção dos portefólios

a) Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.

- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser enviado sempre que se registem alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).*
- c) Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.*
- d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas podem ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea k) do ponto D).*
- e) De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.*

D. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

- a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.*
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.*
- c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deve ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no Manual de Transferência.*
- d) A listagem referida na alínea anterior deve ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.*
- e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio (pela primeira vez ou transitados do mês anterior) devem ser assinalados como “empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema” no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.*
- f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia do mês anterior).*
- g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após o correspondente reporte à CRC, sendo dado conhecimento à IP*

(por e-mail) acerca das não conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a), quando relevante.

h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.

i) O BdP comunica à IP a pré-aprovação da atualização mensal de cada portefólio, para que a IP proceda ao reporte à ED desta versão, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.

j) Após a validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final da atualização mensal de cada portefólio.

k) Na sequência da aprovação referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o formato referido no Manual de Transferência) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.

l) Na sequência da aprovação explícita pelo BdP (alínea j) acima), as margens de avaliação (haircuts) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto 0 da presente Instrução.

E. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deve ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99.

b) Este certificado pode ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no Manual de Transferência.

c) Este certificado, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

F. Requisitos anuais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deve ser enviado ao BdP um relatório anual, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e no ponto 4 da Parte IV do anexo à mesma Instrução.

b) Este relatório, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

G. Resposta a pedidos pontuais

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm que permitir que o BdP efetue verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

2. Informação a comunicar à European DataWarehouse (ED)

Adicionalmente ao reporte ao BdP (ver ponto 1 do presente anexo), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios terão de ser comunicados à ED:

a) Com referência ao final de cada mês, as IP com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente à ED informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (loan-level data).

b) Este reporte tem de ser efetuado, preferencialmente, no prazo de 3 dias úteis após a pré-aprovação pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b), para a mobilização inicial), desde que essa data não ultrapasse o final do mês seguinte à data de referência da informação.

c) O reporte será efetuado de acordo com os modelos/templates apresentados no Manual de Transferência.

d) A informação a reportar à ED deve corresponder à versão pré-aprovada pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b).

e) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios de acordo com os prazos e as regras definidas implica a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

3. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.

b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).

c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB)."

- 9** O Anexo IV, Requisitos do Plano de Ação, é eliminado.
- 10** O Anexo V, Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema – Regime em vigor até 31 de Dezembro de 2013 é eliminado.
- 11** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
- 12** A versão consolidada da Instrução n.º 7/2012 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Anexo III – Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

Anexo IV – (Eliminado)

Anexo V – (Eliminado)

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal (BdP) n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999, que implementa a nível nacional o Anexo I da Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/Publications/Legal_framework/MonetarypolicyandOperations/Monetarypolicyinstruments.

Em 8 de dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adotar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos ativos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de carácter temporário, encontram-se consignadas na Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, que altera a Orientação

BCE/2007/9, de 1 de Agosto de 2007, relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros e revoga a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99, o BdP, após solicitação da Instituição Participante (IP), procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela IP, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução n.º 1/99 e nesta Instrução, e o montante de crédito intradiário contratado pela IP adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do BdP n.º 54/2012.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina o seguinte:

I. Disposições Gerais

- I.1** As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das IP, nos termos e condições definidos na Instrução do BdP n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999.
- I.2** Temporariamente, são admitidas medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, nos termos e de acordo com o previsto nesta Instrução.

II. Direitos de crédito adicionais

São admitidos como ativos de garantia créditos sobre terceiros detidos pela IP que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.

Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, também designados por portefólios de direitos de crédito). O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela IP a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada. Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e/ou no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma IP dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito, os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco sejam estabelecidos por outro BCN;
- Que estejam sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido; ou

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

- Que se encontrem agregados num conjunto de direitos de crédito ou sejam garantidos por bens imóveis, se a lei reguladora do direito de crédito ou do devedor (ou garante, quando aplicável) pertencer a outro Estado-Membro.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.1 Direitos de Crédito Adicionais Individuais

II.1.1 O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito individuais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade do Eurosistema, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.1.2 O BdP aceita ainda direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da ferramenta de notação de risco Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A. para os devedores pertencentes aos *rating scores* 10, 9 ou 8.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.1.3 As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

Prazo residual	Nível 1&2 (PD: 0.1%)	Nível 3 (PD: 0.4%)	Nível 4 (PD: 1.0%)	Nível 5 (PD: 1.5%)
Até 1 ano	12,0	19,0	42,0	54,0
1 a 3 anos	16,0	34,0	62,0	70,0
3 a 5 anos	21,0	46,0	70,0	78,0
5 a 7 anos	27,0	52,0	78,0	83,0
7 a 10 anos	35,0	58,0	78,0	84,0
>10 anos	45,0	65,0	80,0	85,0

II.1.3.1 As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da IGNIOS correspondem ao Nível 5 da escala apresentada em II.1.3.

II.1.3.2 O BdP reserva-se o direito de aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.1.3 se, em função da sua apreciação quanto ao risco inerente ao direito de crédito em análise, considerar que o mesmo se justifica.

II.1.3.3 O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.1.3 se, após apreciação da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2 Direitos de crédito adicionais agregados (portefólios)

II.2.1 Dos direitos de crédito

São admitidos os direitos de crédito sobre:

- Empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias (“Crédito à Habitação” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.
- Empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito ao consumo”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Leasing mobiliário” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.
- Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Créditos em conta corrente”, “Factoring sem recurso”, “Leasing imobiliário”, “Leasing mobiliário”, “Financiamento à atividade empresarial ou equiparada” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.2 Dos portefólios de direitos de crédito

II.2.2.1 Os portefólios de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos em II.2.1.

II.2.2.2 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (habitação, consumo e crédito a empresas) e são doravante designados por:

- HIPO: portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias;
- CONS: portefólios de direitos de crédito ao consumo das famílias; e
- EMPR: portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas.

Cada IP pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.2.3 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito e concedidos a devedores¹ não incluídos na lista do BdP de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.3 Das medidas de controlo de risco

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.3.1 Limites à concentração

São aplicados limites à concentração nos portefólios de direitos de crédito, por devedor, utilizando como medida o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI):

$$HHI = \sum_{i=1}^n s_i^2$$

Onde S_i representa a percentagem, em termos de montante/valor nominal vivo, da exposição agregada do devedor i no total do portefólio.

O HHI tem como limite máximo absoluto 1 por cento para que o portefólio seja elegível.

II.2.3.2 Margens de avaliação

As margens de avaliação (*haircuts*) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:

$$Haircut = \left(\sum_{i=1}^n \frac{VN_i}{\sum_{i=1}^n VN_i} PD_i^{stressed} LGD_i^{adjusted} \right) + 5\%$$

Onde:

n – número de empréstimos no portefólio.

VN_i – montante/valor nominal vivo do empréstimo i .

Stressed PD – *Conditional/stressed PD* como função da probabilidade de incumprimento (*Probability of Default* – PD), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

Adjusted LGD – *Valuation-risk adjusted LGD* como função da perda em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

Deverá ainda ser tomado em consideração:

¹ Os mutuários de direitos de crédito podem obter informações sobre a utilização dos referidos direitos de crédito através do endereço de correio eletrónico info-DCA@bportugal.pt.

- a) As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela IP.
- b) Os 5 pontos percentuais adicionais justificam-se pelo caráter não transacionável dos direitos de crédito.
- c) Aplicar-se-á um segundo *add-on* de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento (ver ponto II.2.3.1).
- d) O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.
- e) Será considerado um valor mínimo para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios de 40 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 32 por cento, será aplicado o valor de 40 por cento.
- f) A margem de avaliação é dinâmica e recalculada mensalmente.

Quadro 1: Conditional/stressed PD para portefólios HIPO (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 – 1	3	8	15	20	31	41	100
1 – 3	8	20	37	45	60	71	100
3 – 5	14	31	52	61	75	83	100
5 – 7	21	40	63	71	83	89	100
7 – 10	30	52	73	81	89	94	100
10 – 15	44	66	84	89	94	97	100
15 – 25	66	82	92	95	97	99	100
> 25	73	86	94	96	98	99	100

Quadro 2: Conditional/stressed PD para portefólios CONS (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 - 1	3	8	13	15	18	21	100
1 - 3	9	19	31	35	41	45	100
3 - 5	15	30	45	50	56	59	100
5 - 7	21	39	56	61	66	69	100
7 - 10	31	50	67	71	75	77	100
10 - 15	45	65	78	82	84	85	100
15 - 25	67	81	89	91	91	91	100
> 25	74	85	91	93	93	93	100

Quadro 3: Conditional/stressed PD para portefólios EMPR (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤ 1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%
0 - 1	5	13	20	24	30	37	100
1 - 3	14	30	45	51	60	66	100
3 - 5	23	44	61	67	74	79	100
5 - 7	33	55	72	77	82	86	100
7 - 10	45	67	82	85	89	92	100
10 - 15	62	80	90	92	94	95	100
15 - 25	83	92	96	97	97	98	100
> 25	88	95	97	98	98	99	100

Quadro 4: Valuation-risk adjusted LGD (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	LGD não ajustada									
	LGD ≤ 10%	10% < LGD ≤ 20%	20% < LGD ≤ 30%	30% < LGD ≤ 40%	40% < LGD ≤ 50%	50% < LGD ≤ 60%	60% < LGD ≤ 70%	70% < LGD ≤ 80%	80% < LGD ≤ 90%	90% < LGD ≤ 100%
0 - 1	13	23	33	42	52	62	71	81	91	100
1 - 3	18	27	37	46	55	64	73	82	91	100
3 - 5	23	32	40	49	58	66	75	83	92	100
5 - 7	28	36	44	52	60	68	76	84	92	100
7 - 10	34	41	49	56	63	71	78	86	93	100
10 - 15	43	50	56	62	69	75	81	88	94	100
15 - 25	58	63	67	72	77	82	86	91	96	100
> 25	64	68	72	76	80	84	88	92	96	100

II.2.3.3 O BdP pode aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça do risco inerente aos direitos de crédito em análise, considerar que tal se justifica.

II.2.3.4 O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.

II.2.4 Da mobilização de portefólios de direitos de crédito

Renumerado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.4.1 As IP só podem mobilizar como ativos de garantia portefólios de direitos de crédito, desde que estejam em condições de fornecer, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos mesmos, as probabilidades de incumprimento (*Probability of Default* – PD) para o horizonte de 1 ano e perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) provenientes de um método de notações internas, também designado por método IRB (*Internal Ratings-Based approach*), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de

origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutra Estado-Membro da União Europeia (UE).

Caso as IP sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutra Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.

Estes sistemas têm de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAE), estabelecido no ponto VI.3 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.4.2 As IP referidas em 2.11, além das regras estipuladas na presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos definidos no Anexo III à presente Instrução e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

III. Instrumentos de dívida titularizados adicionais

III.1 Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram todos os requisitos de elegibilidade constantes da Orientação BCE/2011/14, exceto as condições de avaliação de crédito constante da Secção 6.3.2 do Anexo I da referida Orientação, desde que, lhes tenham sido atribuídas duas notações mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema², e que satisfaçam os seguintes requisitos:

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

III.1.1 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) Empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) Empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) Empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) Empréstimos para aquisição de viatura;
- (v) Locação financeira;

² Ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos “Baa3” da Moody’s, “BBB-” da Fitch ou Standard & Poors e “BBBL” da DBRS.

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

(vi) Crédito ao consumo; ou

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

(vii) Cartões de crédito.

Aditada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

III.1.2 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos.

III.1.3 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir empréstimos que:

- (i) Estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
- (ii) Estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes; ou
- (iii) Sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou ‘alavancados’.

III.1.4 A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à manutenção do serviço da dívida.

III.2 Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) Aos ativos referidos em III.1.1 que tenham duas notações de crédito mínimas de “A”³: 10%;
- (ii) Aos ativos referidos em III.1.1 que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A” 22%;
- (iii) Aos ativos referidos em III.4: 22%.

III.3 As IP não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em III.1 se a IP, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

III.4 O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em III.1.1 a III.1.4 e em III.3, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham

³ A uma notação “A”, correspondem a notação mínima “A3” da *Moody’s*, “A-” da *Fitch* ou *Standard & Poors* e “AL” da *DBRS*.

duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

- III.5** Os instrumentos de dívida titularizados com disposições relativas à nomeação de uma nova entidade que assegure a continuação da gestão dos créditos conformes com a Orientação BCE/2013/4 e que constavam da lista de ativos elegíveis antes de 1 de outubro de 2013 permanecem elegíveis até 1 de outubro de 2014.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

- III.6** Para efeitos do estabelecido em III:

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

- (i) O termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação.
- (ii) Por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.
- (iii) “Empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado.
- (iv) “Empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados.
- (v) “Empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro.
- (vi) “Empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) e aquisição de maioria do capital de voto (*buy out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo.

(vii) “Disposições relativas à manutenção do serviço de dívida” entende-se como disposições na documentação legal de um instrumento de dívida titularizado as disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida (*servicer*) ou, no caso de não haver disposições relativas ao gestor do serviço de dívida, à nomeação de uma entidade (*facilitator*) para encontrar um gestor do serviço da dívida. As disposições relativas ao *facilitator*, têm que nomear uma entidade para executar esta função, à qual deve ser atribuído o mandato para encontrar um gestor do serviço de dívida no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço de dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem também incluir a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço de dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da avaliação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente a não execução de obrigações pelo gestor de serviço de dívida em funções relativas à nomeação de um gestor de dívida alternativo.

IV. Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro

IV.1 O BdP, mediante informação prévia a remeter ao BCE, pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis sem garantia (*unsecured*) que:

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

IV.1.1 Não satisfaçam os requisitos mínimos de elevados padrões de crédito do Eurosistema.

IV.1.2 Sejam emitidas pela IP que as utilizem ou por entidades com as quais tenha relações estreitas.

IV.1.3 Sejam totalmente garantidas por um Estado-Membro:

(i) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento de requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das Secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, e

(ii) Que, no entender do Conselho do BCE, esteja a cumprir um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

IV.2 As IP não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias sem garantia, emitidas por si próprias ou por entidades com as quais tenham relações estreitas, e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, para além do valor nominal das obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

Se as IP não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, aplica-se o estabelecido na Instrução n.º 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, Secção VII.7.

IV.3 Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações temporárias ao requisito estabelecido em IV.2 por um período máximo de 3 anos. O pedido de derrogação deve ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva IP que indique como a utilização própria das obrigações bancárias sem garantia emitidas por um governo utilizadas pela respetiva IP deverá ser gradualmente descontinuada, no prazo máximo de três anos a contar da data da aprovação da derrogação. Qualquer derrogação concedida desde 3 de julho de 2012, continuará a ser aplicável até que deva ser revista.

V. Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos

V.1 São elegíveis, os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, que:

- Sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- O emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
- Preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na Secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

V.2 A estes ativos transacionáveis são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- Uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- Uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.

V.3 Os instrumentos de dívida transacionáveis que tenham cupões associados a uma única taxa de juro do mercado monetário na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (*discrete range*), *range accrual*, cupões *ratchet* ou outras estruturas complexas semelhantes para o respetivo país, também são elegíveis como garantia para operações de política monetária do Eurosistema.

V.4 Após aprovação pelo Conselho do BCE, o BCE pode publicar no seu sítio na internet (www.ecb.europa.eu), para além das que se encontram referidas em V.3, uma lista de outras taxas de juro de referência em moeda estrangeira que sejam aceites.

V.5 Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas os números III, IV, V e VIII da presente Instrução.

VI. Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional

VI.1 Os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constantes da Secção 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14 ficam suspensos, não sendo aplicável o limite de qualidade de crédito do Eurosistema aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais dos Estados-Membros sujeitos a uma programa

da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, exceto se o Conselho do BCE decidir que o respetivo Estado-Membro não cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.

VI.2 Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República Helénica ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

	Escalão de prazo	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero
Obrigações do Estado grego	0-1	15,0	15,0
	1-3	33,0	35,5
	3-5	45,0	48,5
	5-7	54,0	58,5
	7-10	56,0	62,0
	>10	57,0	71,0
Obrigações bancárias garantidas pelo Estado grego e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado grego	0-1	23,0	23,0
	1-3	42,5	45,0
	3-5	55,5	59,0
	5-7	64,5	69,5
	7-10	67,0	72,5
	>10	67,5	81,0

VI.3 Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República do Chipre ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

	Escalão de prazo	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero
Obrigações da dívida pública	0-1	14,5	14,5
	1-3	27,5	29,5
	3-5	37,5	40,0
	5-7	41,0	45,0
	7-10	47,5	52,5
	>10	57,0	71,0
Obrigações bancárias garantidas pelo Estado e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado	0-1	23,0	23,0
	1-3	37,0	39,0
	3-5	47,5	50,5
	5-7	51,5	55,5
	7-10	58,0	63,0
	>10	68,0	81,5

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

VII. Reembolso antecipado de operações

VII.1 O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as IP podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deve especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutra formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

VII.2 As IP podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao BdP sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a IP efetue a

notificação referida neste número com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente a essa data.

VII.3 A notificação referida em VII.2 torna-se vinculativa para a IP uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela IP, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária, nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução n.º 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, VII.1., alínea m), VII.6. e VII.10.

VIII. Disposições finais

VIII.1 As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do BdP n.º 1/99, que implementa a nível nacional a Orientação BCE/2011/14. Em caso de divergência entre a presente Instrução e a Instrução n.º 1/99, prevalece esta Instrução.

VIII.2 Para efeitos de aplicação dos números IV e VI da presente Instrução, a República Helénica e a República do Chipre são considerados como Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014;
- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 18, de 18 de agosto de 2014.

VIII.3 Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do BdP n.º 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.

VIII.4 O número IV. é aplicável até 28 de fevereiro de 2015.

Renumerado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VIII.5 Os instrumentos de dívida titularizados com disposições relativas à manutenção do serviço de dívida que não cumprem os requisitos de elegibilidade desta Instrução e que tenham sido mobilizados como ativos de garantia até 30 de setembro de 2013, mantêm a elegibilidade até 1 de outubro de 2014.

Renumerado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VIII.6 São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

Renumerado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

Republicada com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas¹) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designada como Instituição Participante (IP).

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS COM GARANTIA DE HIPOTECA NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

¹ Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca, entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 3.ª

Constituição de Penhor

1. O penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca é constituído mediante termo de autenticação sobre documento particular elaborado pela IP, de onde constem os elementos estabelecidos no ponto 3.2 do Anexo III à Instrução do BdP n.º 7/2012, nos termos da respetiva legislação aplicável.
2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o BdP pode, a qualquer momento, exigir que a IP registe, na competente Conservatória do Registo Predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
3. A IP dispõe de dois dias úteis para efetuar o registo referido no número anterior.
4. É da inteira responsabilidade da IP a marcação e realização do termo de autenticação, o registo de penhor na respetiva Conservatória do Registo Predial, bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos atos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o BdP pode, em qualquer caso, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

Cláusula 4.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A IP garante, sob sua responsabilidade, que os empréstimos bancários existem e são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. A abertura do crédito só se efetuará após realização do termo de autenticação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 3.ª.

Cláusula 5.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito adicionais objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 6.ª

Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo III da Instrução, lista essa que será objeto de termo de autenticação, para efeitos de constituição de penhor financeiro.
 - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
 - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.
3. Entregar ao BdP, quando este o solicitar, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.

4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 7.ª

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - b) A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
 - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
3. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
4. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
5. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.

6. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
- a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
 - e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
 - f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 8.ª

Comunicações e Informações

1. A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
 - a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

- c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
 5. As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
 6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 9.ª

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, este pode executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
2. É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 10.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da

sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da IP em uma operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.

2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 11.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 12.ª

Incumprimento do Contrato

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
3. Para efeitos de execução das garantias, a avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 13.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 14.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas¹) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designada como Instituição Participante (IP).

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

¹ Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio), entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio).
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do respetivo portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito ao consumo e concedidos a pequenas e médias empresas, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 3.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A IP garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. A abertura do crédito só se efetuará após verificação e aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
4. A IP cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
5. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a IP de deter o crédito, que passa para a esfera do BdP.

Cláusula 4.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 5.ª

Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização *do portefólio* em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo IV da Instrução.
 - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
 - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.
3. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.
4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 6.ª

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - b) A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
 - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
3. Quando se trate de cartões de crédito, o atraso deve começar a ser contado na data do pagamento mínimo.
4. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
5. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
6. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
7. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
 - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o

seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;

- e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
- f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 7.ª

Comunicações e Informações

1. A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
 - a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. As listas referidas nas alíneas a) e b) da Cláusula 5.ª deste Contrato podem ser assinadas digitalmente, pelas pessoas a quem forem conferidos poderes específicos para assinatura dos respetivos contratos, nos termos e de acordo com o estabelecido na respetiva legislação aplicável.
4. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
5. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

6. As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
7. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 8.ª

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
2. É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 9.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da IP em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

3. Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 10.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 11.ª

Incumprimento do Contrato

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
3. A avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 12.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 13.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo III – Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos neste anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito, como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos na Parte IV do anexo à Instrução do BdP n.º 1/99.

As IP, de acordo com o estipulado no ponto II.2.4.2 da presente Instrução, têm de cumprir com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”), doravante designado “Manual de Transferência”.

1. Informação e documentação a comunicar ao BdP

A. Certificação ex-ante

As IP que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Os requisitos referidos no parágrafo anterior, não são aplicados caso a IP já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários individuais (EB).

B. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio devem ser cumpridas as seguintes etapas:

- a)** As IP são responsáveis pelo envio ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, nomeadamente de:
 - Ficheiro xml com a informação referente à mobilização inicial do portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
 - Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito incluídos no portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
 - Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.
- b)** Após análise e iterações necessárias, o BdP faz uma pré-aprovação dos portefólios a mobilizar, a qual é comunicada à IP, para que esta proceda ao reporte à European DataWarehouse (ED) da versão pré-aprovada de cada portefólio, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.

- c) Após validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final dos portefólios a mobilizar.
- d) Envio, pela IP, ao BdP de:
- Versão final dos ficheiros referidos na alínea a).
 - Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto II da presente Instrução e no Manual de Transferência.
 - Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
 - Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- e) O BdP pode, antes de proceder ao registo na pool de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme formato definido no Manual de Transferência.
- f) Afetação do(s) portefólio(s) à pool de ativos de garantia.

C. Manutenção dos portefólios

- a) Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser enviado sempre que se registem alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).
- c) Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.
- d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas podem ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea k) do ponto D).
- e) De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.

D. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

-
- a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
 - b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.
 - c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deve ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no Manual de Transferência.
 - d) A listagem referida na alínea anterior deve ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
 - e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio (pela primeira vez ou transitados do mês anterior) devem ser assinalados como “empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema” no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.
 - f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia do mês anterior).
 - g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após o correspondente reporte à CRC, sendo dado conhecimento à IP (por e-mail) acerca das não conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a), quando relevante.
 - h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.
 - i) O BdP comunica à IP a pré-aprovação da atualização mensal de cada portefólio, para que a IP proceda ao reporte à ED desta versão, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.
 - j) Após a validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final da atualização mensal de cada portefólio.
 - k) Na sequência da aprovação referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o formato referido no Manual de Transferência) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.

- l) Na sequência da aprovação explícita pelo BdP (alínea j) acima), as margens de avaliação (haircuts) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto II.2.3.2 da presente Instrução.

E. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

- a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deve ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99.
- b) Este certificado pode ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- c) Este certificado, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

F. Requisitos anuais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

- a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deve ser enviado ao BdP um relatório anual, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e no ponto 4 da Parte IV do anexo à mesma Instrução.
- b) Este relatório, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

G. Resposta a pedidos pontuais

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP efetue verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

2. Informação a comunicar à European DataWarehouse (ED)

Adicionalmente ao reporte ao BdP (ver ponto 1 do presente anexo), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios terão de ser comunicados à ED:

- a) Com referência ao final de cada mês, as IP com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente à ED informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (*loan-level data*).
- b) Este reporte tem de ser efetuado, preferencialmente, no prazo de 3 dias úteis após a pré-aprovação pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b), para a mobilização inicial), desde que essa data não ultrapasse o final do mês seguinte à data de referência da informação.

- c) O reporte será efetuado de acordo com os modelos/*templates* apresentados no Manual de Transferência.
- d) A informação a reportar à ED deve corresponder à versão pré-aprovada pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b).
- e) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios de acordo com os prazos e as regras definidas implica a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

3. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

- a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
- b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB)."

*Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.
Anexo alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

Anexo IV – (Eliminado)

*Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.
Eliminado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

Anexo V – (Eliminado)

*Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.
Eliminado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*



Índice

Texto da Instrução

Anexo I

Anexo II

Notas Auxiliares de Preenchimento

Texto da Instrução

Assunto: Inclusão de instrumentos nos fundos próprios

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“CRR”) é aplicável, na sua generalidade, a partir de 1 de janeiro de 2014.

Considerando que, entre os requisitos estabelecidos no CRR, encontram-se vertidos no Título I da Parte II (artigos 25.º a 80.º) os relativos aos elementos de fundos próprios, designadamente quanto às condições que devem ser preenchidas para que certos instrumentos sejam considerados elegíveis para os fundos próprios;

Considerando os requisitos de divulgação das principais características dos instrumentos de fundos próprios, a que se refere o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e as empresas de investimento (doravante designadas instituições) que pretendam incluir um determinado instrumento (em base individual e/ou em base consolidada) nos seus fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios adicionais de nível 1 ou fundos próprios de nível 2, devem submeter previamente ao Banco de Portugal um pedido de autorização, o qual deve ser acompanhado de:
 - a) Quadro apresentado no anexo I à presente instrução, devidamente preenchido, conforme se trate de um instrumento de fundos próprios principais de nível 1, de um instrumento de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de um instrumento de fundos próprios de nível 2;

- b) Quadro apresentado no anexo II à presente Instrução, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo III ao Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro;
- c) Declaração, assinada por quem tem poderes para aprovar a emissão do instrumento em causa, comprometendo-se a cumprir, a todo o tempo, os critérios previstos nas alíneas b), c), d), l) e m) do artigo 28.º, nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 52.º, nas alíneas a) a c) do artigo 53.º e nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 63.º do CRR, conforme aplicável.
2. A inclusão em fundos próprios de instrumentos subscritos por autoridades públicas no contexto de auxílios estatais encontra-se isenta da obrigação de apresentação do pedido nos moldes a que se refere o número 1., encontrando-se sujeita a autorização do Banco de Portugal nos termos previstos no artigo 31.º do CRR.
3. A inclusão em fundos próprios principais de nível 1 de ações ordinárias, de capital institucional das caixas económicas e de títulos de capital social ordinário das caixas agrícolas encontra-se isenta da obrigação de apresentação do pedido de autorização.
4. O pedido a que se refere o número 1. deve ser acompanhado de cópia dos documentos contratuais da emissão, designadamente prospeto, ficha técnica ou outros aplicáveis (genericamente designados por termos contratuais).
5. As instituições devem submeter ao Banco de Portugal o pedido de autorização a que se refere o número 1., devidamente instruído, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data prevista para a inclusão do instrumento nos fundos próprios.
6. A inclusão nos fundos próprios do instrumento a que se refere o pedido mencionado no número 1. apenas poderá ser efetuada após a autorização expressa e formal do Banco de Portugal.
7. Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se à inclusão em fundos próprios de instrumentos emitidos após essa data.

Anexo I

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

Emitente:
Tipo de instrumento:
Emissão (1):
Montante e moeda da emissão:

FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1

ARTIGO 28.º	CLÁUSULAS	TERMOS CONTRATUAIS / OUTRAS REFERÊNCIAS (2)
1.		
a)	Os instrumentos são emitidos diretamente pela instituição com a aprovação prévia dos proprietários da instituição ou, quando autorizado no direito nacional aplicável, do órgão de administração da instituição;	
b)	Os instrumentos estão realizados e a sua aquisição não é financiada, direta ou indiretamente, pela instituição;	
c)	Os instrumentos preenchem cumulativamente as seguintes condições no que diz respeito à sua classificação:	
(i)	são considerados capital, na aceção do artigo 22.º da Diretiva 86/635/CEE (i.e. "Esta rubrica inclui todos os montantes que, qualquer que seja a sua denominação, em conformidade com a forma jurídica da instituição em questão, devam ser considerados como partes subscritas pelos sócios ou outros subscritores do capital próprio da instituição, nos termos da legislação nacional");	
(ii)	são classificados como capital próprio, na aceção do quadro contabilístico aplicável;	
(iii)	são classificados como capital próprio para efeitos da determinação de insolvência patente no balanço, se tal for aplicável nos termos da legislação nacional em matéria de insolvência;	
d)	Os instrumentos são divulgados separadamente e de forma clara no balanço que faz parte das demonstrações financeiras da instituição;	
e)	Os instrumentos são perpétuos;	
f)	O montante de capital dos instrumentos não pode ser reduzido ou reembolsado, exceto num dos seguintes casos:	
(i)	liquidação da instituição;	
(ii)	recuperações discricionárias dos instrumentos ou outras formas de redução discricionária do capital, caso a instituição tenha obtido prévia autorização da autoridade competente nos termos do artigo 77.º;	
g)	As disposições que regem os instrumentos não indicam expressa ou implicitamente que o montante de capital dos instrumentos é ou pode ser reduzido ou reembolsado noutras circunstâncias que não sejam a liquidação da instituição, e a instituição não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido antes ou no momento da emissão dos instrumentos, exceto no caso dos instrumentos a que se refere o artigo 27.º, quando a recusa da instituição em reembolsar tais instrumentos for proibida no direito nacional aplicável;	
h)	Os instrumentos reúnem as seguintes condições no que se refere a distribuições:	
(i)	não existe qualquer tratamento preferencial quanto a distribuições no que diz respeito à ordem pela qual os respetivos pagamentos são efetuados, designadamente em relação a outros instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, e os termos que regem os instrumentos não preveem direitos preferenciais relativamente ao pagamento de distribuições;	
(ii)	as distribuições aos titulares dos instrumentos só podem providir de elementos distribuíveis;	
(iii)	as condições que regem os instrumentos não incluem um limite superior ou outra restrição quanto ao nível máximo das distribuições, exceto no caso dos instrumentos a que se refere o artigo 27.º;	
(iv)	o nível de distribuições não é determinado com base no montante pelo qual os instrumentos foram adquiridos no momento da emissão, exceto no caso dos instrumentos a que se refere o artigo 27.º;	
(v)	as condições que regem os instrumentos não incluem nenhuma obrigação, por parte da instituição, de efetuar distribuições aos seus titulares e a instituição não está de outro modo sujeita a qualquer obrigação desse tipo;	
(vi)	o não pagamento das distribuições não constitui um caso de incumprimento por parte da instituição;	
(vii)	o cancelamento das distribuições não impõe quaisquer restrições à instituição;	
i)	Em comparação com todos os instrumentos de fundos próprios emitidos pela instituição, os instrumentos absorvem a primeira e proporcionalmente maior fração das perdas à medida que estas vão ocorrendo, e cada instrumento absorve as perdas no mesmo grau que todos os outros instrumentos de fundos próprios principais de nível 1;	
j)	Os instrumentos têm uma graduação hierárquica inferior a todos os outros créditos em caso de insolvência ou liquidação da instituição;	
k)	Os instrumentos conferem aos seus titulares um crédito sobre os ativos residuais da instituição, o qual, em caso de liquidação e após pagamento de todos os créditos com um grau hierárquico superior, é proporcionado em relação ao montante de tais instrumentos emitidos e não é fixo nem está sujeito a um limite superior, exceto no caso dos instrumentos de fundos próprios a que se refere o artigo 27.º;	
l)	Os instrumentos não estão garantidos nem são objeto de qualquer garantia que aumente a senioridade do crédito por qualquer uma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	a empresa-mãe da instituição ou as suas filiais;	
(iii)	a companhia financeira-mãe ou as suas filiais;	
(iv)	a companhia mista ou as suas filiais;	
(v)	a companhia financeira mista e as suas filiais;	
(vi)	qualquer empresa que tenha uma relação estreita com as entidades a que se referem as sublinéas i) a v);	
m)	Os instrumentos não estão sujeitos a qualquer disposição, contratual ou outra, que aumente a graduação dos créditos resultantes dos instrumentos em caso de insolvência ou liquidação;	

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

Emitente:
Tipo de instrumento:
Emissão (1):
Montante e moeda da emissão:

FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1

ARTIGO 52.º	CLÁUSULAS	TERMOS CONTRATUAIS / OUTRAS REFERÊNCIAS (2)
1.		
a)	Os instrumentos estão emitidos e realizados;	
b)	Os instrumentos não são adquiridos por nenhuma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	uma empresa em que a instituição detenha uma participação sob a forma de detenção, direta ou através de uma relação de controlo, de 20% ou mais dos direitos de voto ou do capital dessa empresa;	
c)	A aquisição dos instrumentos não é financiada direta ou indiretamente pela instituição;	
d)	Os instrumentos têm uma graduação hierárquica inferior aos instrumentos de fundos próprios de nível 2 em caso de insolvência da instituição;	
e)	Os instrumentos não estão garantidos nem são objeto de qualquer garantia que aumente a senioridade dos créditos por qualquer uma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	a empresa-mãe da instituição ou as suas filiais;	
(iii)	a companhia financeira-mãe ou as suas filiais;	
(iv)	a companhia mista ou as suas filiais;	
(v)	a companhia financeira mista ou as suas filiais;	
(vi)	qualquer empresa que tenha uma relação estreita com as entidades a que se referem as subalíneas i) a v);	
f)	Os instrumentos não estão sujeitos a qualquer disposição, contratual ou outra, que aumente a graduação do crédito a título dos instrumentos em caso de insolvência ou liquidação;	
g)	Os instrumentos são perpétuos e as disposições que os regem não incluem qualquer incentivo ao seu reembolso por parte da instituição;	
h)	Caso as disposições que regem os instrumentos incluam uma ou mais opções de reembolso, o exercício da opção de reembolso depende exclusivamente da decisão discricionária do emitente;	
i)	Os instrumentos só podem ser reembolsados ou recomprados quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 77.º, e nunca antes de decorridos cinco anos a contar da data de emissão, exceto quando estiverem reunidas as condições estabelecidas no artigo 78.º, n.º 4;	
j)	As disposições que regem os instrumentos não indicam, expressa ou implicitamente, que os instrumentos são ou podem ser reembolsados ou recomprados e a instituição não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido, exceto nos seguintes casos:	
(i)	na liquidação da instituição;	
(ii)	recompras discricionárias dos instrumentos ou outras formas de redução discricionária do montante dos fundos próprios adicionais de nível 1, caso a instituição tenha obtido prévia autorização da autoridade competente nos termos do artigo 77.º;	
k)	A instituição não indica, expressa ou implicitamente, que a autoridade competente dará o seu consentimento a um pedido de reembolso ou recompra dos instrumentos;	
l)	As distribuições a título dos instrumentos satisfazem as seguintes condições:	
(i)	provêm de elementos distribuíveis;	
(ii)	o nível de distribuições efetuadas sobre os instrumentos não será alterado com base na qualidade de crédito da instituição ou da sua empresa-mãe;	
(iii)	as disposições que regem os instrumentos conferem permanentemente à instituição plenos poderes discricionários para cancelar as distribuições a título dos instrumentos durante um período ilimitado e numa base não cumulativa, e a instituição pode utilizar sem restrições esses pagamentos cancelados para cumprir as suas obrigações à medida que estas se vencem;	
(iv)	o cancelamento das distribuições não constitui um caso de incumprimento por parte da instituição;	
(v)	o cancelamento das distribuições não impõe quaisquer restrições à instituição;	
m)	Os instrumentos não contribuem para determinar que os passivos de uma instituição excedem os seus ativos em situações em que tal determinação constitua um teste de insolvência nos termos do direito nacional aplicável;	
n)	As disposições que regem os instrumentos exigem que, no momento da ocorrência de um evento de desencadeamento, o montante de capital dos instrumentos seja reduzido, a título permanente ou temporário, ou que os instrumentos sejam convertidos em instrumentos de fundos próprios principais de nível 1;	
o)	As disposições que regem os instrumentos não incluem qualquer característica suscetível de impedir a recapitalização da instituição;	
p)	Caso os instrumentos não sejam emitidos diretamente por uma instituição, devem estar reunidas as duas condições seguintes:	
(i)	os instrumentos são emitidos através de uma entidade incluída no âmbito da consolidação nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2;	
(ii)	o produto da emissão é imediatamente disponibilizado a essa instituição, sem limitação, em moldes que satisfaçam as condições estabelecidas no presente número.	

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

Emitente:
Tipo de instrumento:
Emissão (1):
Montante e moeda da emissão:

FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2

ARTIGO 63.º	CLÁUSULAS	TERMOS CONTRATUAIS / OUTRAS REFERÊNCIAS (2)
a)	Os instrumentos estão emitidos ou os empréstimos subordinados são contraídos, consoante aplicável, e totalmente realizados;	
b)	Os instrumentos não são adquiridos ou os empréstimos subordinados não são concedidos, consoante aplicável, por nenhuma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	uma empresa em que a instituição detenha uma participação sob a forma de detenção, direta ou através de uma relação de controlo, de 20 % ou mais dos direitos de voto ou do capital dessa empresa;	
c)	A aquisição dos instrumentos ou a concessão dos empréstimos subordinados, consoante aplicável, não é financiada direta ou indiretamente pela instituição;	
d)	O crédito sobre o montante de capital dos instrumentos a título das disposições que regem os instrumentos ou o crédito sobre o montante de capital dos empréstimos subordinados a título das disposições que regem os empréstimos subordinados, consoante aplicável, está totalmente subordinado aos créditos de todos os credores não subordinados;	
e)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não estão garantidos nem são objeto de qualquer garantia que aumente a graduação do crédito por qualquer das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	a empresa-mãe da instituição ou as suas filiais;	
(iii)	a companhia financeira-mãe ou as suas filiais;	
(iv)	a companhia mista ou as suas filiais;	
(v)	a companhia financeira mista ou as suas filiais;	
(vi)	qualquer empresa que tenha uma relação estreita com as entidades a que se referem as subalíneas i) a v);	
f)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não estão sujeitos a qualquer disposição que aumente de outra forma a graduação do crédito a título dos instrumentos ou dos empréstimos subordinados, respetivamente;	
g)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, têm um vencimento inicial de pelo menos cinco anos;	
h)	As disposições que regem os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não incluem qualquer incentivo a que o respetivo montante de capital seja resgatado ou reembolsado, consoante aplicável, pela instituição antes do seu vencimento;	
i)	Caso os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, incluam uma ou mais opções de reembolso ou de reembolso antecipado, consoante aplicável, o exercício dessas opções depende exclusivamente da decisão discricionária do emitente ou do devedor, consoante aplicável;	
j)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, só podem ser reembolsados, recomprados ou antecipadamente reembolsados quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 77.º, e nunca antes de decorridos cinco anos a contar da data de emissão ou contração, consoante aplicável, exceto quando estiverem reunidas as condições estabelecidas no artigo 78.º, n.º 4;	
k)	As disposições que regem os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não indicam, expressa ou implicitamente, que os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, são ou podem ser reembolsados, recomprados ou antecipadamente reembolsados, consoante aplicável, pela instituição noutra situação que não seja a insolvência ou liquidação da instituição, e a instituição não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido;	
l)	As disposições que regem os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não conferem ao seu detentor o direito de acelerar o plano de pagamentos futuros de juros ou de capital, a não ser em situação de insolvência ou liquidação da instituição;	
m)	O nível de pagamentos de juros ou de dividendos, consoante aplicável, devidos sobre os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não será alterado com base na qualidade de crédito da instituição ou da sua empresa-mãe;	
n)	Caso os instrumentos não sejam emitidos diretamente por uma instituição, ou caso os empréstimos subordinados não sejam contraídos diretamente por uma instituição, consoante aplicável, devem estar reunidas as duas condições seguintes:	
(i)	os instrumentos são emitidos ou os empréstimos subordinados são contraídos, consoante aplicável, através de uma entidade incluída no âmbito da consolidação nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2;	
(ii)	o produto do instrumento ou do empréstimo subordinado é disponibilizado à instituição, sem limitação, em moldes que satisfaçam as condições estabelecidas no presente número.	

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

OBSERVAÇÕES (3):

Anexo II

Banco de Portugal	
EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Anexo II	
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO INSTRUMENTO DE FUNDOS PRÓPRIOS	
1.	Emitente
2.	Identificador único (por exemplo, CUSIP, ISIN ou identificador Bloomberg para colocação particular)
3.	Legislação(ões) aplicável(is) ao instrumento (4)
<i>Tratamento regulamentar</i>	
4.	Regras transitórias do RRFP
5.	Regras pós-transição do RRFP
6.	Elegível numa base individual / (sub)consolidada / individual e (sub)consolidada
7.	Tipo de instrumento
8.	Montante efetivamente reconhecido nos fundos próprios regulamentares (em milhões da unidade monetária, à data de relato mais recente)
9.	Montante nominal do instrumento
9.a)	Preço da emissão
9.b)	Preço do resgate
10.	Classificação contabilística
11.	Data da emissão
12.	Caráter perpétuo ou prazo fixo
13.	Data de vencimento
14.	Opção de compra do emitente sujeita a aprovação prévia da supervisão
15.	Data da opção de compra, datas condicionais da opção de compra e valor de resgate
16.	Datas de compra subsequentes, se aplicável
<i>Cupões/dividendos</i>	
17.	Dividendo / cupão fixo ou variável
18.	Taxa de cupão e eventual índice relacionado (5)
19.	Existência de um limite aos dividendos
20.a)	Discrição total, discrição parcial ou obrigatoriedade (em termos de prazo)
20.b)	Discrição total, discrição parcial ou obrigatoriedade (em termos de montante)
21.	Exigência de reforços ou outros incentivos ao resgate
22.	Não cumulativos ou cumulativos
23.	Convertíveis ou não convertíveis
24.	Se convertíveis, desencadeador(es) da conversão
25.	Se convertíveis, total ou parcialmente
26.	Se convertíveis, taxa de conversão
27.	Se convertíveis, conversão obrigatória ou facultativa
28.	Se convertíveis, especificar em que tipo de instrumento podem ser convertidos
29.	Se convertíveis, especificar o emitente do instrumento em que serão convertidos
30.	Caraterísticas de redução do valor (<i>write-down</i>)
31.	Em caso de redução do valor, desencadeador(es) dessa redução
32.	Em caso de redução do valor, total ou parcial
33.	Em caso de redução do valor, permanente ou temporária
34.	Em caso de redução temporária do valor, descrição do mecanismo de reposição do valor (<i>write-up</i>)
35.	Posição na hierarquia de subordinação em caso de liquidação (especificar o tipo de instrumento imediatamente acima na hierarquia de prioridades)
36.	Caraterísticas não conformes objeto de transição
37.	Em caso afirmativo, especificar as caraterísticas não conformes

Nota: Indicar "N/A" se a questão não for relevante.

Notas Auxiliares de Preenchimento

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

As notas que se seguem devem ser entendidas como auxiliares ao preenchimento dos anexos I e II, constituindo o CRR referência fundamental para o seu preenchimento.

- (1) Indicar o nome da emissão e o programa ao abrigo do qual os instrumentos foram emitidos, se aplicável.
- (2) Sempre que a verificação das condições decorra dos termos contratuais do instrumento, indicar a cláusula respetiva, apresentando breve transcrição.
- (3) Incluir outras informações que possam ser relevantes para a elegibilidade do instrumento, nomeadamente, quanto à aplicação do artigo 29.º do CRR.
- (4) Especificar a(s) legislação(ões) que rege(m) o instrumento, incluindo a(s) relativa(s) à absorção de prejuízos e à subordinação do instrumento, quando aplicável.
- (5) Indicar a taxa de cupão do instrumento e de qualquer índice relacionado a que a taxa de cupão/dividendo esteja relacionado, bem como a forma de cálculo da remuneração e a modalidade de pagamento dos cupões.



AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Assunto: Assunto

Considerando que:

O Sistema de Débitos Diretos Nacional (SDD) foi instituído no ano de 2000 pelo Banco de Portugal, através da publicação do Aviso n.º 3/2000, posteriormente revogado pelo Aviso n.º 1/2002;

Os Avisos n.ºs 1/2002, 10/2003 e 10/2005 constituíram o quadro regulamentar nacional relativo às cobranças por débito direto e às cobranças intrabancárias por débito em conta durante os primeiros anos de funcionamento do SDD;

O Regime Jurídico que regula o Acesso à Atividade das Instituições de Pagamento e a Prestação de Serviços de Pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, veio instituir um quadro legal novo para implementação e prestação de determinados serviços de pagamento à escala da SEPA (*Single Euro Payments Area*), entre os quais os débitos diretos;

Este Regime Jurídico não revogou expressamente os Avisos n.ºs 1/2002, 10/2003 e 10/2005, permitindo que as disposições não revogadas tacitamente continuassem a ser aplicadas ao modelo nacional tradicional das cobranças acima referido, mesmo após o lançamento em Portugal dos débitos diretos processados segundo o modelo SEPA;

Os débitos diretos do modelo nacional tradicional, por força do disposto no Regulamento (UE) N.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, na redação dada pelo Regulamento (UE) n.º 248/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, serão obrigatoriamente substituídos pelos débitos diretos do modelo SEPA até 1 de agosto de 2014 e que, conseqüentemente, deixará de se justificar a subsistência de normas que regulam especificamente aquele modelo de pagamento;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe está conferida no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, determina:

Artigo único

- 1 - São revogados os Avisos do Banco de Portugal n.º 1/2002, n.º 10/2003 e n.º 10/2005.
- 2 - O presente Aviso produz efeitos a partir do dia 1 de agosto de 2014.

8 de julho de 2014. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Assunto: Assunto

O Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, e aprovou o atual Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, veio regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial;

Considerando que, nos termos do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, compete ao Banco de Portugal exercer a supervisão comportamental das atividades desenvolvidas pelas instituições de moeda eletrónica;

Considerando a necessidade de definir, em consonância, o atual enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as instituições de moeda eletrónica ficam sujeitas à supervisão comportamental do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 117.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação atual, e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, determina o seguinte:

1.º Os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 10/2008 e 8/2009 são aplicáveis às instituições de moeda eletrónica.

2.º O Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2008 é aplicável às instituições de moeda eletrónica que disponibilizem contas de pagamento, nos termos e para os efeitos previstos no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro.

3.º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

16 de julho de 2014. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.





CARTAS-CIRCULARES



Assunto: Boas práticas relativas à disponibilização do relatório de avaliação de imóvel

Considerando que, através da Carta-Circular n.º 33/2010/DSB, de 14-10-2010, o Banco de Portugal transmitiu que, no seu entendimento, a disponibilização, pelas instituições de crédito, do relatório de avaliação do imóvel oferecido em garantia no processo de concessão de crédito à habitação, nos casos em que o respetivo custo é suportado pelo cliente bancário, dá cumprimento às melhores práticas no âmbito dos deveres de transparência e de informação, assegurando o efetivo cumprimento dos deveres de conduta a que as instituições estão adstritas;

Considerando que, entretanto, foram suscitadas junto deste Banco algumas questões sobre a aplicabilidade deste entendimento nos casos em que o relatório tem por objeto a avaliação de imóvel destinado a garantir outros contratos de crédito;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, transmite o seguinte:

Tendo em vista o integral cumprimento dos deveres de transparência e lealdade a que as instituições de crédito estão vinculadas nas suas relações com os clientes bancários, as informações constantes do relatório de avaliação de imóvel destinado a garantir contratos de crédito devem, quando os correspondentes custos sejam suportados no todo ou em parte pelos próprios clientes, ser disponibilizadas pelas instituições de crédito aos seus clientes, independentemente da finalidade do crédito e mesmo que os clientes bancários sejam pessoas coletivas ou pessoas singulares que atuam no âmbito da sua atividade comercial ou profissional.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.



Assunto: Informação sobre o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro por Empresa de Transporte de Valores

No quadro de aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 184/2007, de 10 de maio, e 195/2007, de 15 de maio, diplomas que regulam, respetivamente, as atividades de recirculação de moedas metálicas e notas de euro quando desenvolvidas por entidades que operem profissionalmente com numerário, e em observância da Carta Circular n.º 4/2014/DET, de 2014-03-27, cumpre ao Banco de Portugal informar que:

1. A empresa de transporte de valores, PROSEGUR, Lda., comunicou ao Banco de Portugal a instalação de um Centro de Tratamento de Numerário (CTN) sito no concelho de Loulé.
2. Disponibilizada a informação pertinente, o Banco de Portugal procedeu à verificação, no CTN acima indicado, da existência das condições requeridas para o exercício da atividade de recirculação de moedas metálicas e notas de euro, tendo verificado que aquele CTN preenche, no presente, os requisitos tecnológicos, processuais e de conhecimento exigíveis para essa finalidade.
3. Assim, a PROSEGUR, Lda. passou a deter quatro CTN habilitados para o exercício da atividade de recirculação de moedas metálicas e notas de euro, localizados em Lisboa, no Porto, em Ponta Delgada e em Loulé.

Qualquer alteração à situação divulgada pela presente Carta Circular será oportunamente comunicada pelo Banco de Portugal ao sistema bancário, pela mesma via.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito e Agências de Câmbios.





INFORMAÇÕES

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; FUNDOS PRÓPRIOS; SOLVABILIDADE; INVESTIMENTO PÚBLICO; AVALIAÇÃO; ACTIVO FINANCEIRO; REMUNERAÇÃO DO CAPITAL; SUBSCRIÇÃO DE TÍTULOS; ACÇÕES; INSTRUMENTO FINANCEIRO; REMUNERAÇÃO; GESTOR; FISCALIZAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; INTERVENÇÃO DO ESTADO; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
Portaria nº 140/2014 de 8 de julho	Define os procedimentos necessários à execução da Lei nº 63-A/2008, de 24-11, com a redação introduzida pela Lei nº 1/2014, de 16-1, no âmbito de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público. O regime previsto na presente portaria não é aplicável às operações de recapitalização em curso, que continuam a reger-se pela Portaria nº 150-A/2012, de 17-5.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-07-08 P.3718-3723, Nº 129	
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS
Aviso nº 7961/2014 de 30 jun 2014	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de julho de 2014.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-07-09 P.17710-17711, PARTE C, Nº 130	

Fonte	Descritores / Resumos
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; INCENTIVO FINANCEIRO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; EMPRESA; COMPETITIVIDADE; AÇORES; EXPORTAÇÃO; INTERNACIONALIZAÇÃO; DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; URBANISMO; ADMINISTRAÇÃO LOCAL; TURISMO; QUALIFICAÇÃO; INOVAÇÃO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; EFICIÊNCIA
Decreto Legislativo Regional nº 12/2014/A de 26 jun 2014	Cria o Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial - Competir+, que visa promover o desenvolvimento sustentável da economia regional, reforçar a competitividade, a capacidade de penetração em novos mercados e a internacionalização das empresas regionais, assim como alargar a base económica de exportação da Região Autónoma dos Açores. O presente diploma entra em vigor a 1 de julho de 2014.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-07-09 P.3759-3765, Nº 130	
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; AUDITOR; REGISTO; INFORMAÇÃO; PAÍSES TERCEIROS; CONTABILIDADE; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; FISCALIZAÇÃO; AUDITORIA EXTERNA; REVISOR OFICIAL DE CONTAS; INDEPENDÊNCIA; TRANSPARÊNCIA
Regulamento da CMVM nº 1/2014 de 26 jun 2014	Define os requisitos de registo na CMVM de auditores e de auditores e entidades de auditoria de países terceiros e concretiza os deveres a que aqueles se encontram sujeitos. O presente Regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-07-10 P.17818-17821, PARTE E, Nº 131	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	ORÇAMENTO DO ESTADO; ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Lei nº 41/2014 de 10 de julho	Oitava alteração à Lei nº 91/2001, de 20-8 (lei de enquadramento orçamental). A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-07-10 P.3768-3791, Nº 131	

Fonte	Descritores / Resumos
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	REGIME FISCAL; INVESTIMENTO; CÓDIGO; BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; AUXÍLIO FINANCEIRO; AUXÍLIO DO ESTADO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; REMUNERAÇÃO DO CAPITAL; CAPITAL SOCIAL; INCENTIVO FISCAL; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Lei nº 44/2014 de 11 de julho DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-07-11 P.3810-3811, Nº 132	Autoriza o Governo a aprovar um novo Código Fiscal do Investimento e a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo DL nº 215/89, de 1-7. A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; CRIAÇÃO DE EMPRESAS; CRIAÇÃO DE EMPREGO; NINHOS DE EMPRESAS; AÇORES; ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS; AUTARQUIAS LOCAIS; ENSINO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; UNIVERSIDADE
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 20/2014/A de 4 jun 2014 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-07-11 P.3824-3825, Nº 132	Promove a existência da Rede Açoriana de Ninhos de Empresas, extensiva a toda a Região, com o objetivo de incentivar o aparecimento de novas empresas.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS	JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL
Aviso nº 8266/2014 de 1 jul 2014 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-07-16 P.18322, PARTE C, Nº 135	Torna público, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do artº 1 da Portaria nº 277/2013, 26-8, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, é de 7,15 %, e nos termos do § 5º do artº 102 do Código Comercial e do DL nº 62/2013, de 10-5, é de 8,15 %, ambas para vigorar no 2º semestre de 2014.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO	EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; METROPOLITANO DE LISBOA
Despacho nº 9326/2014 de 11 jul 2014	Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pelo Metropolitano de Lisboa, E.P.E., junto do Banco Europeu de Investimento, para financiamento parcial dos projetos “METROPOLITANO DE LISBOA I/2 (EIB/ED)” e “METROPOLITANO DE LISBOA II”, prorrogando os respetivos prazos da garantia até 16 de dezembro de 2019 e até 16 de março de 2020, respetivamente, mantendo as restantes condições inalteradas.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-07-18 P.18581, PARTE C, Nº 137	
BANCO DE PORTUGAL	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA DE DÉBITOS DIRECTOS; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros; BANCO DE PORTUGAL
Aviso do Banco de Portugal nº 3/2014 de 8 jul 2014	Revoga os Avisos do Banco de Portugal nº 1/2002, nº 10/2003 e nº 10/2005, tendo em conta que os débitos diretos do modelo nacional tradicional, por força do disposto no Regulamento (UE) nº 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14-3, na redação dada pelo Regulamento (UE) nº 248/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-2, serão obrigatoriamente substituídos pelos débitos diretos do modelo SEPA até 1 de agosto de 2014. O presente Aviso produz efeitos a partir do dia 1 de agosto de 2014.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-07-21 P.18690, PARTE E, Nº 138	

Fonte	Descritores / Resumos
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTRATO DE CRÉDITO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; RELATÓRIO; AVALIAÇÃO; BENS IMÓVEIS; INFORMAÇÃO; TRANSPARÊNCIA; CLIENTE; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 54/2014/DSC de 17 jul 2014	Transmite o entendimento do Banco de Portugal relativamente às boas práticas relativas à disponibilização do relatório de avaliação de imóvel oferecido em garantia no processo de concessão de crédito através de outros contratos de crédito que não o crédito à habitação.
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2014-07-17	
<hr/>	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	TRANSPORTE RODOVIÁRIO; TRANSPORTE FERROVIÁRIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO PÚBLICO; CONCORRÊNCIA; EMPRESA PRIVADA; INICIATIVA PRIVADA; EFICIÊNCIA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; SUSTENTABILIDADE; CONTRATO DE CONCESSÃO; ESTUDO DE MERCADO; VANTAGEM COMPARATIVA; BENCHMARKING
Resolução do Conselho de Ministros nº 47/2014 de 17 jul 2014	Determina o início do processo de abertura à iniciativa privada dos serviços públicos de transporte de passageiros prestados pelas empresas Sociedade Transportes Coletivos do Porto, S.A., e Metro do Porto, S.A., através da subconcessão dos serviços. A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-07-22 P.3934-3936, Nº 139	
<hr/>	

Fonte	Descritores / Resumos
BANCO DE PORTUGAL	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; SERVIÇO BANCÁRIO; SERVIÇO FINANCEIRO; PRODUTOS BANCÁRIOS; PRODUTOS FINANCEIROS; COMERCIALIZAÇÃO; PREÇÁRIO; TAXA DE JURO; IMPOSTOS; COMISSÃO E CORRETAGEM; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO; CLIENTE; SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL; BANCA DE RETALHO; DEFESA DO CONSUMIDOR; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; PUBLICIDADE; RÁDIO; AUDIOVISUAL; INTERNET; BANCO DE PORTUGAL
Aviso do Banco de Portugal nº 4/2014 de 16 jul 2014	Alarga o âmbito de aplicação dos Avisos do Banco de Portugal nº 10/2008, nº 8/2009 e nº 3/2008, às instituições de moeda eletrónica, redefinindo o seu enquadramento regulamentar relativamente às matérias a que estão sujeitas em sede de supervisão comportamental. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-07-23 P.18916, PARTE E, Nº 140	
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DERRAMA; ILHA DA MADEIRA; REGIME JURÍDICO; IRC; SOCIEDADES COMERCIAIS; LUCRO TRIBUTÁVEL; TAXA
Decreto Legislativo Regional nº 5-A/2014/M de 17 jul 2014	Aprova as alterações ao regime jurídico da derrama regional, aprovado pelo artºs 3 a 6 do Decreto Legislativo Regional nº 14/2010/M, de 5-8, adaptando às especificidades regionais, os artºs 87-A e 105-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo DL nº 442-B/88, de 30-11, e republicado pela Lei nº 2/2014, de 16-1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e retroage os seus efeitos a 1 de janeiro de 2014, sendo aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em ou após a referida data.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-07-23 P.3940(2)-3940(4), Nº 140 SUPL.	

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	IMPOSTO DE CONSUMO; IMPOSTO ESPECIAL SOBRE VEÍCULOS; ALFÂNDEGA; SISTEMA INFORMÁTICO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; CONTRIBUINTE; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS; TRANSMISSÃO DE DADOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET; CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS
Portaria nº 149/2014 de 24 de julho	Procede à regulamentação do DL nº 21/2013, de 15-2, relativo ao regime de utilização da transmissão eletrónica de dados para o cumprimento de formalidades nas áreas aduaneiras, dos impostos especiais de consumo e do imposto sobre os veículos. A presente portaria entra em vigor no 1º dia útil seguinte à data da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-07-24 P.3942-3943, Nº 141	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS	CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO; TAXA DE REFERÊNCIA
Aviso nº 8556/2014 de 3 jun 2014	Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redação dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redação dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-7-2014 e 31-12-2014 é de 0,894 %.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-07-25 P.19127, PARTE C, Nº 142	
MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; EMPREGABILIDADE; INCENTIVO FINANCEIRO; CONTRATO DE TRABALHO; DESEMPREGO; DESEMPREGO DOS JOVENS; CRIAÇÃO DE EMPREGO; INSTITUTO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL (IEFP)
Portaria nº 149-A/2014 de 24 de julho	Cria a Medida Estímulo Emprego, que consiste na concessão ao empregador de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho com desempregado inscrito no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.). A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-07-24 P.3954(2)-3954(6), Nº 141 SUPL.	

Fonte

Descritores / Resumos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; VALOR MOBILIÁRIO; CÓDIGO; BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; INFRACÇÃO; CONTRA-ORDENAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO; SOCIEDADE DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA; SOCIEDADE DE GESTÃO; FACTORING; EMPRESA DE INVESTIMENTO; CONSULTORIA; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; DERIVADOS; REGIME JURÍDICO

Lei nº 46/2014 de 28 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA.

1 SÉRIE

LISBOA, 2014-07-28

P.3978-3990, Nº 143

Autoriza o Governo, no âmbito da transposição da Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, a proceder à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, das Leis nºs 25/2008, de 5 de junho, e 28/2009, de 19 de junho, e dos Decretos-Leis nºs 260/94, de 22 de outubro, 72/95, de 15 de abril, 171/95, de 18 de julho, 211/98, de 16 de julho, 357-B/2007 e 357-C/2007, de 31 de outubro, 317/2009, de 30 de outubro, e 40/2014, de 18 de março. A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DEFESA DO CONSUMIDOR; PROTECÇÃO LEGAL; COMÉRCIO A RETALHO; COMÉRCIO ELECTRÓNICO; VENDA A RETALHO; VENDA AO DOMICÍLIO; VENDA POR CORRESPONDÊNCIA; CONTRATO; CONTRATO NEGOCIADO À DISTÂNCIA; INTERNET; RESOLUÇÃO DO CONTRATO; PUBLICAÇÃO PERIÓDICA; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei nº 47/2014 de 28 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA.

1 SÉRIE

LISBOA, 2014-07-28

P.3991-4000, Nº 143

Altera a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabeleceu o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, bem como o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que estabeleceu o regime legal aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS
Aviso nº 8611/2014 de 16 jul 2014	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de agosto de 2014.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-07-28 P.19228, PARTE C, Nº 143	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU; AUXÍLIO FINANCEIRO; EFTA; PROTECÇÃO DA NATUREZA; MEIO AMBIENTE; CLIMA; ENERGIA; DESENVOLVIMENTO SOCIAL; SAÚDE
Resolução do Conselho de Ministros nº 47-A/2014 de 24 jul 2014	Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2012, de 14-3, que criou a estrutura de gestão dos fundos do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 em Portugal e aprova as respetivas regras de operacionalização.
LISBOA, 2014-07-25 P.3976(2)-3976(4), Nº 142 SUPL.	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; CONCURSO PÚBLICO; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; GESTÃO; RESÍDUOS; MUNICÍPIO; EMPRESA GERAL DO FOMENTO (EGF);
Resolução do Conselho de Ministros nº 47-B/2014 de 24 jul 2014	Estabelece o prazo de indisponibilidade das ações (5 anos), no âmbito do processo de reprivatização do capital social da Empresa Geral do Fomento, S. A.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-07-25 P.3976(4), Nº 142 SUPL.	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EXECUTIVA DO BANCO CENTRAL EUROPEU	SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Decisão do Banco Central Europeu de 16 jun 2014 (BCE/2014/27) (2014/418/UE)	Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2007/7 relativa aos termos e condições do TARGET2-ECB. A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-07-01 P.68-69, A.57, Nº 192	
COMISSÃO EUROPEIA	CONTABILIDADE NACIONAL; TRANSMISSÃO DE DADOS; DADOS ESTATÍSTICOS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE CONTAS; FICHEIRO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO
Regulamento de Execução (UE) nº 724/2014 da Comissão de 26 jun 2014	Regulamento sobre a norma de intercâmbio para a transmissão de dados, nos termos do Regulamento (UE) nº 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-07-01 P.38-39, A.57, Nº 192	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; UNIÃO EUROPEIA; ASPECTO TÉCNICO
Regulamento (UE) nº 729/2014 do Conselho de 24 jun 2014	Regulamento relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação (Reformulação). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-07-02 P.1-7, A.57, Nº 194	
COMISSÃO EUROPEIA	TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO
Informação da Comissão (2014/C 205/03)	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de julho de 2014: 0,15% - Taxas de câmbio do euro.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-02 P.3, A.57, Nº 205	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU
Decisão do Banco Central Europeu de 6 fev 2014 (BCE/2014/4) (2014/427/UE)	Decisão relativa à nomeação dos representantes do Banco Central Europeu no Conselho de Supervisão. A presente decisão entra em vigor em 6 de fevereiro de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-07-03 P.38-39, A.57, Nº 196	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; COOPERAÇÃO FINANCEIRA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Decisão do Banco Central Europeu de 31 jan 2014 (BCE/2014/5) (2014/434/UE)	Decisão relativa à cooperação estreita com as autoridades nacionais competentes de Estados-Membros participantes cuja moeda não é o euro. A presente decisão entra em vigor em 27 de fevereiro de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-07-05 P.7-13, A.57, Nº 198	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	TAXA DE JURO; EMPRÉSTIMO; EURO; FAMÍLIAS - AGENTE ECONÓMICO; EMPRESA NÃO FINANCEIRA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU
Regulamento (UE) nº 756/2014 do Banco Central Europeu de 8 jul 2014 (BCE/2014/30)	Altera o Regulamento (UE) nº 1072/2013 (BCE/2013/34) relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-07-12 P.14, A.57, Nº 205	

Legislação Comunitária

Fonte	Descritores / Resumos
BANCO CENTRAL EUROPEU	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; MERCADO INTERNO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CONTRATO NEGOCIADO À DISTÂNCIA; MEIOS DE PAGAMENTO; NOVAS TECNOLOGIAS; TELEMÓVEL; INTERNET; SEGURANÇA TECNOLÓGICA; SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Parecer do Banco Central Europeu de 5 fev 2014 (CON/2014/9) (2014/C 224/01)	Parecer sobre uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/UE e 2009/110/CE e revoga a Diretiva 2007/64/CE.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-15 P.1-25, A.57, Nº 224	
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MALTA
Informação da Comissão (2014/C 225/06)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Malta. Data de emissão: julho de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-16 P.5, A.57, Nº 225	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; SOLVABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FINANCIAMENTO; ALAVANCAGEM; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; RELATO FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TRANSMISSÃO DE DADOS; PRAZO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Decisão do Banco Central Europeu de 2 jul 2014 (BCE/2014/29) (2014/477/EU)	Decisão relativa ao fornecimento, ao Banco Central Europeu, dos dados de supervisão reportados às autoridades nacionais competentes pelas entidades supervisionadas nos termos do Regulamento de Execução (EU) nº 680/2014 da Comissão.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-07-19 P.34-37, A.57, Nº 214	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; SISTEMA DE PAGAMENTOS; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; EFICÁCIA; EFICIÊNCIA; RISCO SISTÊMICO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SEGURANÇA; ASPECTO JURÍDICO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; GOVERNANÇA; GESTÃO; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO DE LIQUIDEZ; RISCO OPERACIONAL; RISCOS DE MERCADO
Regulamento do Banco Central Europeu (UE) nº 795/2014 de 3 jul 2014	Estabelece requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-07-23 P.16-30, A.57, Nº 217	

Fonte	Descritores / Resumos
BANCO CENTRAL EUROPEU	UNIÃO ECONÓMICA; UNIÃO MONETÁRIA; MOEDA ÚNICA; EURO; TAXA DE CÂMBIO; CONVERSÃO; MOEDA; LITUÂNIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Parecer do Banco Central Europeu de 8 jul 2014 (CON/2014/50) (2014/C 244/01)	Parecer do Banco Central Europeu solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 974/98 no respeitante à introdução do euro na Lituânia e sobre uma proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2866/98 no respeitante à taxa de conversão do euro para a Lituânia . Os regulamentos propostos irão permitir a introdução do euro como moeda da Lituânia, na sequência da revogação da derrogação da Lituânia em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artº 140º do Tratado.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-26 P.1, A.57, Nº 244	
<hr/>	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; BÉLGICA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/01)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Bélgica, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.1-6, A.57, Nº 247	
<hr/>	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ALEMANHA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/05)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Alemanha, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.20-24, A.57, Nº 247	
<hr/>	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESTÓNIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/06)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Estónia, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.25-28, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; IRLANDA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/07)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Irlanda, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.29-34, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESPANHA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/08)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 de Espanha, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.35-41, A.57, Nº 247	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; FRANÇA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/09)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 de França, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.42-49, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ITÁLIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/11)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Itália, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.57-62, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; LETÓNIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/12)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Letónia, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.63-67, A.57, Nº 247	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; MALTA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/16)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 de Malta, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.83-87, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; PAÍSES BAIXOS
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/17)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 dos Países Baixos, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.88-91, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ÁUSTRIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/18)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Áustria, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.92-96, A.57, Nº 247	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; PORTUGAL
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/20)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de Portugal para 2014, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.102-108, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESLOVÉNIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/22)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Eslovénia, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.115-121, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESLOVÁQUIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/23)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Eslováquia, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.122-126, A.57, Nº 247	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; FINLÂNDIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/24)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Finlândia, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.127-131, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; BULGÁRIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/02)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Bulgária, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.7-11, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; REPÚBLICA CHECA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/03)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da República Checa emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.12-16, A.57, Nº 247	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; DINAMARCA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/04)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Dinamarca, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.17-19, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; CROÁCIA, REPÚBLICA DA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/10)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Croácia, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.50-56, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; LITUÂNIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/13)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Lituânia, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.67-71, A.57, Nº 247	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; LUXEMBURGO
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/14)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 do Luxemburgo, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.72-76, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; HUNGRIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/15)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Hungria, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.77-82, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; POLÓNIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/19)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Polónia, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.97-101, A.57, Nº 247	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; ROMÉLIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/21)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Roménia, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.109-114, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; SUÉCIA
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/25)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Suécia, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.132-135, A.57, Nº 247	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; REINO UNIDO
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/26)	Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 do Reino Unido, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.136-140, A.57, Nº 247	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	POLÍTICA ECONÓMICA; POLÍTICA DE CRÉDITO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; POLÍTICA ORÇAMENTAL; FINANÇAS PÚBLICAS; SISTEMA BANCÁRIO; INVESTIMENTO; SECTOR PRIVADO; MERCADO DE CAPITALIS; ESTADO MEMBRO
Recomendação do Conselho de 8 jul 2014 (2014/C 247/27)	Recomendação do Conselho sobre a aplicação das orientações gerais de política económica para os Estados-Membros cuja moeda é o euro.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-07-29 P.141-143, A.57, Nº 247	
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	RESOLUÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; EMPRESA MÃE; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES; FUNDOS PRÓPRIOS; PAÍSES TERCEIROS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INTERCÂMBIO; INFORMAÇÃO; COOPERAÇÃO TÉCNICA; INVESTIGAÇÃO; SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA; COIMA; ESTATUTO LEGAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EBA - Autoridade Bancária Europeia; RECURSO; TRIBUNAL DE JUSTIÇA; SIGILO PROFISSIONAL
Regulamento (UE) nº 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 jul 2014	Estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária. Cria um Conselho Único de Resolução (CUR) e um Fundo Único de Resolução. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e, com as exceções estabelecidas, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-07-30 P.1-90, A.57, Nº 225	

Legislação Comunitária

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA ÚNICA; MOEDA METÁLICA; PAPEL-MOEDA; LITUÂNIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Regulamento (UE) nº 827/2014 do Conselho de 23 jul 2014	Altera o anexo do Regulamento (CE) nº 974/98 do Conselho no que respeita à introdução do euro na Lituânia. O presente regulamento entra em vigor em 1-1-2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-07-31 P.3-4, A.57, Nº 228	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA ÚNICA; LITUÂNIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Decisão do Conselho de 23 jul 2014 (2014/509/UE)	Decisão do Conselho relativa à adoção do euro pela Lituânia em 1 de janeiro de 2015. A derrogação concedida e referida no artigo 4º do Ato de Adesão de 2003 é revogada a partir de 01-01-2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-07-31 P.29-32, A.57, Nº 228	



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2014 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2014”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de julho de 2014.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9636 **ARION BANKI HF**

BORGARTÚNI 19

REIKJAVIK

ISLÂNDIA

9633 **BANCO DE SABADELL, SA**

POLÍGON CAN SANT JOAN SENA, 12

08174

SANT CUGAT DES VALLÈS

ESPAÑA

9635 **CACEIS BANK FRANCE**

1-3 PLACE VALHUBERT

75013

PARIS

FRANÇA

9634 **SOCIÉTÉ GÉNÉRALE CAPITAL MARKET FINANCE, SA**

33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI

L-1724

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9632 **VTB BANK (AUSTRIA) AG**

PARKRING 6

A-1010

WIEN

ÁUSTRIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8969 **CASHPOT LIMITED**

157 DEPTFORD HIGH STREET SE8 3NU LONDON

REINO UNIDO

8968 **CBN IRELAND REMITTANCE CENTRE LIMITED**

FIRST FLOOR, 16 SUFFOLK STREET DUBLIN

IRLANDA

8963 **DOLLAREAST UK MONEY TRANSFER LIMITED**

OFFICE B58, NORTHBRIDGE HOUSE, ELM STREET BUSINESS PARK, BURNLEY BB10 1PD LANCASHIRE

REINO UNIDO

8970 **MASTERWIRE FINANCIAL LIMITED**

28 WILCOX ROAD SW8 2UX LONDON

REINO UNIDO

8966 **MFS AFRICA UK LIMITED**

SUITE 305, 20 MORTLAKE HIGH STREET SW14 8JN LONDON

REINO UNIDO

8964 **VIVA FINANCIAL SERVICES UK LTD**

116 NEW KENT ROAD SE 6TU LON LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8971 **AFTAB CURRENCY EXCHANGE LIMITED**

44 ST. HELENS ROAD

BL3 3NH BOLTON

REINO UNIDO

8965 **AN EXPRESS LIMITED**

208A WHITECHAPEL ROAD

E1 1BJ LONDON

REINO UNIDO

8962 **GLOBAL WORLDWIDE FOREX LTD**

FLAT 25, LEITH MANSIONS, GRANTULLY ROAD

LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7631 **EURONET 360 FINANCE LIMITED**

DEVONSHIRE HOUSE, 1 DEVONSHIRE STRETT

W1W 5DS LONDON

REINO UNIDO

8967 **ORWELL UNION PARTNERS LLP**

6 HENRIETTA STREET

WC2E 8PT LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

2140 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO E CÔA, CRL

AVENIDA BARÃO DE FORRESTER, N.º 45 5130 - 570 S. JOÃO DA PESQUEIRA

PORTUGAL

6150 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL

RUA DOM NUNO ÁLVARES PEREIRA, N.º 35 7300 - 200 PORTALEGRE

PORTUGAL

5430 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE E
TRAMAGAL, CRL

PRAÇA 5 DE OUTUBRO, 37 2350 - 422 TORRES NOVAS

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9209 ACHMEA BANK, NV

LANGE HOUTSTRAAT 3 PO BOX 327 - 2501 THE HAGUE HAGUE

HOLANDA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

8700 MAGNIMEIOS, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA

AVENIDA MANUEL VIOLAS, 476, Sala 26 4410-137 S. FÉLIX DA MARINHA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8702 **TRANSFEX - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA**

RUA DA ASSUNÇÃO, N.º 7, 2º

1100-042 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

8800 **LCC TRANS-SENDING LIMITED**

RUA DE CAMPOLIDE, 47 A

1070-026 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8822 **EVO PAYMENT INTERNATIONAL GMBH**

ELSA-BRÄNDSTRÖM STRASSE 10-12

50668 KÖLN

ALEMANHA

8856 **SIGUE GLOBAL SERVICES LTD**

16 HIGH HOLBURN

WC1V 6BX LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

8855 **SIGUE GLOBAL SERVICES LTD**

16 HIGH HOLBURN

WC1V 6BX LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

5390 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRAMAGAL, CRL

ESTRADA NACIONAL 118, 626

2205 - 677 TRAMAGAL

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9171 J. P. MORGAN BANK DUBLIN PLC

BLOCK 8, HARCOURT CENTRE, CHARLOTTE WAY - DUBLIN 2

DUBLIN

IRLANDA

9270 SNS PROPERTY FINANCE B.V.

P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN

HOEVELAKEN

HOLANDA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8857 FALCON INTERNATIONAL MSB LIMITED

212 ALMOND STREET, DERBY

DE23 6LY DERBYSHIRE

REINO UNIDO

